



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais -  
FAJS

**LEONARDO VOGEL**

**LIBERDADE INDIVIDUAL E OS LIMITES DO ESTADO NA  
REGULAMENTAÇÃO DO USO DA CANNABIS**

**Brasília**

**2018**

**LEONARDO VOGEL**

**LIBERDADE INDIVIDUAL E OS LIMITES DO ESTADO NA  
REGULAMENTAÇÃO DO USO DA CANNABIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de Medeiros

**Brasília**

**2018**

**LEONARDO VOGEL**

**LIBERDADE INDIVIDUAL E OS LIMITES DO ESTADO NA  
REGULAMENTAÇÃO DO USO DA CANNABIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada  
ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB,  
como requisito obrigatório para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Augusto Lima de  
Medeiros

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros (orientador)

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador

\_\_\_\_\_  
Professor Examinador

## RESUMO

O presente trabalho apresenta os argumentos que fazem referências positivas a regulamentação da Cannabis sativa (conhecida como maconha), analisando a sua regulamentação nos dias atuais, partindo de decisões brasileiras até a Lei de Drogas presente no Brasil. Comentando a respeito do ordenamento jurídico brasileiro, mostrando como a legislação brasileira trata a Cannabis e como é o limite do Estado na regulamentação em face da liberdade individual do cidadão brasileiro. Há casos, no contexto internacional, em face das liberdades individuais que serão apresentadas no presente trabalho como uma maneira de comparação de que a possível regulamentação pode ter um efeito positivo no país, ainda assim, o presente trabalho mostra algumas decisões que não foram favoráveis aos usuários de maconha, tendo em vista a falta de regulamentação sobre uso, ocorrendo dessa maneira a não compreensão das liberdades individuais presentes na sociedade. A finalidade do trabalho de pesquisa monográfica não é incentivar o uso de qualquer substância entorpecente e sim demonstrar que com a regulamentação podemos obter mais pontos positivos em prol do país, como o enfraquecimento do crime organizado que está ligado diretamente ao tráfico de drogas, a redução da população carcerária, fomentar a economia, e o respeito as liberdades individuais.

**Palavras-chave:** Regulamentação. Cannabis sativa. Liberdade individual.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO DO USO MULTIPLO DA CANNABIS.....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Processo de Criminalização.....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 Como a legislação brasileira trata a Cannabis.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 A liberdade individual como valor jurídico.....</b>	<b>19</b>
<b>2 DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL E O CONTEXTO INTERNACIONAL EM FACE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 Os curiosos casos de brasileiros.....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 As peculiaridades do caso uruguaio.....</b>	<b>33</b>
<b>2.3 As peculiaridades do caso estadunidense.....</b>	<b>34</b>
<b>3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E A SELETIVIDADE DAS DECISÕES JURÍDICAS.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1 A falta de regulamentação sobre o uso da Cannabis e a não compreensão das liberdades individuais.....</b>	<b>38</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O tema escolhido para a elaboração do projeto de pesquisa e, conseqüentemente, da monografia, é um tema da área penal que abrange também a área constitucional, analisando sobretudo a Lei de Drogas no Brasil. Optou-se por pesquisar um tema bastante debatido perante a sociedade, discutido a muitos anos, gerando inúmeras polêmicas. O tema, no entanto, será dissertado sobre esse debate presente na sociedade e os possíveis limites que cada cidadão pode ter na sociedade que convive. Sem prejuízo da fonte bibliográfica acerca do tema, o pesquisador procurará trazer apresentar ao leitor um ponto de vista amplo sobre esse tema considerado polêmico, mostrando que podem ocorrer benefícios com a legalização da Cannabis, onde cada cidadão pode ter a liberdade que quiser para o consumo.

O tema será explicado de maneira compreensível, facilitando a compreensão do leitor sobre todas as divergências do tema, que ainda causam dúvidas. O pesquisador, abordará primeiro sobre o ordenamento jurídico brasileiro em relação a Cannabis, pesquisará o ponto de vista de alguns autores a respeito da Liberdade Individual imposta pelo Estado, a Lei de Drogas no Brasil (Lei nº 11.343/2006), requisitos para sua aplicação, a política de relação as drogas em outros países, pesquisará ainda, os benefícios que a legalização da Cannabis pode proporcionar e a liberdade individual sendo respeitada. Assim, o conhecimento a respeito da Cannabis é de suma importância para a compreensão de como essa planta chegou para as pessoas, como pode ser importante para a evolução da sociedade de forma geral, como é vista no campo jurídico e perante a sociedade de hoje.

A segunda parte trará uma análise doutrinária das naturezas jurídicas que foram dadas ao tema, demonstrando qual é a mais adequada ou se é necessário criar uma nova natureza jurídica; procurará mostrar ao leitor como poderia ser a aplicação do instituto referente a legalização da Cannabis, tais como: a legalização sendo fiscalizada e regulamentada pelo Estado de maneira eficiente, a quantidade que cada usuário poderia adquirir por mês, fornecer a Cannabis com mais qualidade, e dar a liberdade para cada cidadão utilizar a Cannabis de maneira livre. A legalização da Cannabis é o ponto chave para a modificação da natureza jurídica. O ponto mais específico ainda será se a legalização fornecerá realmente benefícios para a sociedade, porque para alguns ela seria prejudicial, causando dependência química e até demência nos usuários, nesse momento será imprescindível a explicação de que a

Cannabis possui diversos efeitos positivos, dependendo de cada usuário se causará alguma dependência.

O último ponto a ser pesquisado será o exame empírico das decisões judiciais a qual o Judiciário condenou algumas pessoas pelo porte da Cannabis, para fins de consumo pessoal, revelando se a legalização pode ser realmente eficaz, como os julgadores analisam os requisitos, qual a natureza jurídica a ser analisada.

O objetivo geral da pesquisa é elencar sobre a liberdade individual de cada cidadão em poder consumir a Cannabis de modo recreativo ou medicinal, de modo regulamentado. Analisar as decisões judiciais relacionadas com a Cannabis no Brasil, elencar os benefícios que a legalização pode fornecer para o Estado e para o consumidor, analisar porque a plantação pode ser autorizada no Brasil por prazo determinado e mediante fiscalização, conforme elenca a Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único, verificar a aplicação da legalização da maconha no contexto internacional e tornar isso um espelho para o Brasil. A pesquisa dissertada pode ser analisada junto a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, art. 2º, parágrafo único, que estabelece que "pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas." Nesse passo, metodologicamente dividiu-se a pesquisa em três grandes eixos: o primeiro apresentará como o ordenamento jurídico brasileiro trata esse assunto; o segundo apresentará a eficiência da política internacional em torno do assunto e suas peculiaridades; e o terceiro, fará uma pesquisa sobre a aplicabilidade da justiça nas decisões judiciais referentes aos usuários.

O primeiro eixo analisa como o ordenamento jurídico brasileiro trata a Cannabis sativa e como a liberdade individual é tratada, mostrando alguns conceitos de liberdade. No segundo eixo, será analisado a política de drogas em outros países, a política de drogas de modo internacional, como funciona de forma eficiente em diversos países desenvolvidos, como a maconha foi descriminalizada pela sociedade, como foi legalizada pelo Estado e quais os requisitos para ter a liberdade de poder consumir, sendo apresentado mais de uma política internacional, sendo citado mais de um país como exemplo de que essa política de legalização pode dar certo.

Ainda assim, no terceiro eixo, a apresentação de decisões judiciais que criminalizam os usuários de maconha no Brasil será de extrema importância, à medida que servirão para

debater também sobre a Lei nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único (Lei de Drogas no Brasil), onde autoriza por prazo determinado e mediante fiscalização o cultivo e plantação, dessa forma podendo analisar que podemos debater que o prazo poderia ser indeterminado, liberando o cultivo de maneira geral, ocorrendo fiscalização do Estado de forma permanente, do mesmo modo que ocorre no Uruguai. Ainda, a apresentação de alguma jurisprudência se faz necessário, uma vez que é preciso mostrar para a sociedade que pode dar certo, solucionando o conflito existente e formulado pela sociedade, e derrubar as barreiras interpostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visto que a ANVISA utiliza apenas uma Portaria como modo de bloqueio de produtos considerados ilícitos, e também mostrar que possui mais benefícios com essa ideia da legalização do que prejuízos, tendo em vista que a principal barreira encontrada, seria o preconceito da sociedade como também do próprio Estado, agindo de maneira conservadora e violando a liberdade individual de cada cidadão de utilizar a Cannabis.



# **1 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS POSSIBILIDADES DE REGULAMENTAÇÃO DO USO MÚLTIPLO DA CANNABIS**

Dissertar sobre a Cannabis, mais conhecida como maconha, é uma questão de suma importância, visto que até os dias atuais o assunto é objeto de debates intermináveis, primeiramente acerca de sua possível legalização, outrora dos conceitos abertos e nesse momento (no presente estudo) objeto de sua suposta importância, o limite do Estado na regulamentação da Cannabis.

Nesse sentido, observando as diversas correntes acerca do assunto, o autor buscará reunir na pesquisa científica todas elas com o objetivo de facilitar o entendimento das vertentes que cercam o presente tema e ressaltar os pontos que são debatidos por meio de redes sociais chegando até os tribunais brasileiros.

## **1.1 Processo de criminalização**

A legalização da maconha, acabou se tornando um presente assunto que causa desconforto em algumas pessoas, causa um certo receio que isso seja ocasionado, tendo em vista que a maconha está relacionada com a droga e não é vista como uma planta, que pode ser utilizada de maneira natural por algumas pessoas que gostam do seu consumo ou do seu cultivo; podendo ser utilizada como fumo ou também de forma artesanal, sendo utilizada até mesmo em roupas, tendo em vista que a fibra presente na Cannabis é de excelente qualidade.

Logo, o autor comentará no presente trabalho sobre alguns benefícios e prejuízos causados pelo uso da maconha, para fins de facilitar o conhecimento sobre o assunto; assim, vale ressaltar que a maconha, vem de uma expressão que foi retirada do nome de uma planta conhecida como Cannabis sativa, é uma planta herbácea, cultivada em muitas partes do mundo; suas folhas podem atuar como: calmante do sistema nervoso, analgésico, embriagador, entre outros efeitos também. O principal produto comercializado hoje em dia é a maconha, que é classificada como ilegal em muitos países do mundo, sendo que o número de jovens usuários da maconha vem crescendo com o decorrer dos anos, estando presente dentro de universidades e até mesmo dentro de algumas escolas, possuindo um crescimento de

usuários acelerado dessa forma, conforme consta em um levantamento do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID).

“No ranking de consumo das drogas ilícitas, a maconha está à frente de todas as outras, como crack, cocaína, heroína e ecstasy. De acordo com um levantamento de uso de drogas realizado pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (Cebriid), a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), o consumo frequente da maconha quadruplicou entre os estudantes em dez capitais brasileiras nos últimos dez anos. Entre os jovens de 16 a 18 anos, 13% fazem uso da maconha no Brasil.”<sup>1</sup>

Avaliando essa pesquisa, verifica-se que o uso entre os jovens ocorre de forma normal, natural e sem preconceito algum, e que a cada ano com o decorrer da atualidade o consumo da maconha só tende a crescer, onde a origem dessa “droga” vem de uma planta, devendo ser colocado em prática esse plano de legalização para o indivíduo que queira utilizar de forma individual e recreativo a Cannabis.

A maconha tem seus benefícios registrados desde a antiguidade, por ser uma planta bem antiga, uma das plantas mais antigas da história a ser cultivada, sendo utilizada por diversos sacerdotes na função de curar doenças sendo utilizada contra febres e dores de cabeça, sendo dessa forma, utilizada de forma medicinal desde o tempo da antiguidade, levando benefícios para aquela civilização, podendo ser utilizada para o alívio de fortes dores, vômitos e febres.

Além disso, com a legalização da maconha, a comercialização da Cannabis de forma regulamentada pode acabar rompendo o tráfico de drogas, diminuindo dessa forma a violência nas grandes cidades por conta disso e diminuindo a população carcerária que vem lotando a cada dia as cadeias de todo o país, tendo em vista que a principal fonte de renda do tráfico de drogas vem da maconha; legalizando a Cannabis acaba rompendo essa fonte de renda valiosa para o tráfico, ocasionando no enfraquecimento deles e gerando uma fonte de renda para o Estado; conforme consta em um artigo da revista Época, os lucros com a legalização da maconha seriam bem elevados, conforme consta na matéria:

“Milton Friedman, renomado economista, influente pensador liberal e defensor da total liberação dos entorpecentes, apoiou estudos na Universidade de Harvard, mostrando que, se a maconha fosse legalizada, haveria um ganho de US\$ 7,7 bilhões por ano, em vez da fortuna gasta pelos Estados Unidos para sustentar o atual modelo

---

<sup>1</sup>BRASIL MEDICINA. Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas. Levantamento de uso de drogas. Disponível em: <[http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias\\_det.asp?Codigo=112&AreaSelect=1](http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias_det.asp?Codigo=112&AreaSelect=1)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

repressivo. Isso poderia representar um investimento de US\$ 6,6 bilhões em taxas para investimento em saúde pública, por exemplo.”<sup>2</sup>

Tendo em vista esse artigo, é mais fácil legalizar a Cannabis, controlando dessa forma o seu consumo através da fiscalização, ocasionando em um meio mais barato do que a proibição, sendo dessa forma bem mais eficiente, a droga não seria mais um prejuízo, uma preocupação, acabaria se tornando uma fonte de renda, um benefício para os usuários poderem utilizar de forma tranquila e livre, e o Estado podendo utilizar essa renda em investimentos para a população, como educação, segurança pública, saúde pública.

Assim, a legalização seria um avanço na tentativa de diminuição das redes criminosas e violentas associadas ao tráfico de drogas, que é considerado um dos maiores maléficos do uso da maconha, sendo que a problemática do consumo da maconha passaria a ser tratada como questão de saúde pública, e não como caso de polícia, promovendo a educação e também a reinserção social dos usuários de drogas.

Ainda assim, além desses fatores já comentados no presente trabalho, ainda existe a questão do preconceito da sociedade com a maconha, onde a sociedade brasileira ainda possui uma mente muito conservadora, uma mente que descriminaliza e julga as pessoas pelo seu modo de vida ou sua maneira de se portar ou vestir, ocasionando no preconceito de quem quer utilizar a Cannabis para fins recreativos, sendo objeto de piada por muitas vezes perante esse julgamento da sociedade; conforme comentado por outro estudante de Direito sobre esse tópico de preconceito, é analisado que “ao contrário do senso comum, a venda e o consumo de drogas não foram proibidos exclusivamente em decorrência da preocupação com a saúde e segurança públicas, mas principalmente por questões políticas, econômicas e preconceituosas; as razões da proibição nos dias de hoje são as mesmas e continuam sendo utilizadas como uma cortina de fumaça para esconder a real causa: a manutenção do status quo devido ao lucro gerado pelo tráfico de tóxicos”.

As substâncias ilícitas que hoje temos conhecimento, mas principalmente a maconha, está intimamente associada a imagem de morte, rebeldia, marginalidade, e isso reflete na impressão que constroem dos indivíduos que fazem uso desses entorpecentes, afetando de maneira preconceituosa o usuário da maconha. Além disso, o usuário é muito mais que um “drogado” sem direitos que deve ser excluído do meio social, pois não se encaixa nos preceitos morais impostos pelo Estado, devendo esse cidadão ser tratado com respeito, tratado

---

<sup>2</sup> AQUINO, Ruth de. Hora de legalizar? Época, São Paulo, n. 561, p. 82-88, fev. 2009.

como ser humano também, respeitando suas escolhas e sua liberdade individual, desse modo é capaz de alcançar a harmonia dentro da sociedade. Sendo que, nos dias atuais, ocorre bem mais preconceito do que antigamente, ocasionando esse preconceito somente em torno do Brasil, visto que vários países já adotaram a legalização ou sua descriminalização.

Esse preconceito acaba por ser somente sobre a maconha, não ocasionando em um preconceito do tabaco e nem do álcool, que também são substâncias que causam dependências e prejuízos a saúde das pessoas, sendo utilizadas todos os dias de maneira normal e ninguém questionando ou julgando quem consome. Assim, a ANVISA é responsável por determinar a proibição de algumas substâncias no Brasil, determinando qual produto pode causar dependência e prejuízo a saúde; sendo que o tabaco e o álcool causam dependências e prejuízos à saúde, contradizendo dessa maneira o que a ANVISA define como droga, permitindo dessa forma produtos que causam prejuízos para a sociedade, visto que, não existe lei específica definindo quais substâncias são consideradas como drogas proibidas, sendo mostrado somente através de uma portaria (Portaria 344/1998 da ANVISA), não possuindo uma fundamentação concreta para a proibição de outras substâncias.

A maioria das pessoas ao redor do mundo, algumas sendo usuárias de drogas ilícitas, acabam condenando não só a maconha, mas também outros tipos de entorpecentes que não sejam regulamentados, sem nem saber o motivo da proibição daquela substância, acabam julgando e condenando apenas se o produto causa dependência. As pessoas acabam esquecendo que esse argumento também cabe para as drogas regulamentadas, como o álcool e o tabaco por exemplo.

Sendo que, o modelo atual de combate à droga não tem sido muito eficiente, tendo em vista que acaba gerando inúmeras prisões por causa das drogas, e agentes estatais acabam sendo corrompidos, e policiais acabam mortos. A legislação atual, estão punindo também quem cultiva a maconha para consumo próprio, com penas como a de trabalho comunitário, com duração de até cinco meses.

Esse problema acaba afetando ainda mais a periferia, região onde os traficantes se aproveitam dos jovens mais pobres para coloca-los no mundo do crime; o ministro Barroso fez um discurso no julgamento das drogas, mencionando a importância de tratar esse problema sob a realidade brasileira, segue abaixo:

“É preciso olhar o problema das drogas sob uma perspectiva brasileira. Olhar o problema das drogas sob a ótica do primeiro mundo é viver a vida dos outros. Lá, o

grande problema é o usuário. Entre nós, este não é o único problema e nem sequer é o mais grave. Entre nós, o maior problema é o poder do tráfico, um poder que advém da ilegalidade da droga. E este poder se exerce oprimindo as comunidades mais pobres, ditando a lei e cooptando a juventude. O tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, pelas somas que manipula e os pagamentos que oferece. A consequência é uma tragédia moral brasileira: a de impedir as famílias pobres de criarem os seus filhos em um ambiente de honestidade.”<sup>3</sup>

O meio político acredita que a liberação da maconha seja melhor, visto que a única parte que acaba se beneficiando de certa maneira é o traficante de drogas, vendendo ilegalmente a maconha; com a legalização poderá romper esse benefício que o traficante acaba adquirindo, e diminuindo a população carcerária, já que com a legalização não será mais punido o usuário que somente tem contato com a drogas para satisfação própria. E no meio médico, a liberação pode salvar vidas, visto que algumas substâncias encontradas na maconha são utilizadas em outros países para fins medicinais em benefícios dos pacientes, e no Brasil necessita de uma autorização judicial para tratamento de doenças que não possuem remédios autorizados pela ANVISA.

Porém, a ANVISA deu o primeiro passo para uma possível regulamentação da Cannabis como planta medicinal, entretanto, a medida não altera as leis que criminalizam o cultivo e uso não autorizado do produto, conforme mostra matéria da revista Galileu:

“Agência Nacional de Vigilância Sanitária incluiu a *Cannabis Sativa L.* na sua lista de Denominação Comum Brasileira. A ação oficializa a Cannabis, dando-lhe um número de identidade para referência posterior entre médicos e órgãos reguladores. A medida foi oficializada com a publicação da Resolução nº 156, no dia 5 de maio de 2017. Agora, a maconha é uma substância reconhecida dentro do país, o que permite às agências reguladoras nacionais se referirem à planta em suas diretrizes. ‘É um primeiro passo muito importante. A partir de agora, podemos esperar uma regulamentação da planta para fins medicinais”, explica Paulo Mattos, doutorando em Biologia Molecular pela UNIFESP e membro do Grupo Maconhabras do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID) e da Associação Cultural Canábica de São Paulo (ACUCA). A inclusão, porém, não altera as normas regentes atuais. “O cultivo e uso não autorizado da substância ainda é criminalizado”, explica ele. A Anvisa permite a prescrição de medicamentos derivados do canabidiol e tetrahydrocannabinol perante uma autorização especial dada por ela. Um dos exemplos mais conhecidos é o Mevatyl, responsável por diminuir a rigidez excessiva em pacientes que sofrem de esclerose múltipla. Segundo Mattos, existem três famílias com autorização para cultivar a erva com fins medicinais, mas

---

<sup>3</sup>MARTINS, Miguel. Julgamento sobre descriminalização das drogas é suspenso no STF. Revista Carta Capital. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/867/nao-acenda-agora-5874.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

nenhuma produtora nacional. Com uma regulamentação oficial futura, a possibilidade para o cultivo em grande escala estará aberta. “<sup>4</sup>

A regulamentação para fins medicinais já seria de fato um grande avanço para a descriminalização da Cannabis, sendo que com esse grande avanço, possivelmente poderá regulamentar o fumo da maconha também, tendo em vista que o fumo da Cannabis surgiu antes mesmo da Cannabis medicinal, podendo acontecer de fato a sua regulamentação.

## 1.2 Como a legislação brasileira trata a Cannabis

No Brasil são poucos os projetos parlamentares liberando a comercialização da maconha. No Congresso, há apenas dois em tramitação: um do ex-deputado Eurico Junior, e outro do deputado Jean Wyllys. Em linhas gerais, as propostas regulamentam plantação, cultivo, colheita e comercialização da maconha e seus derivados, e também sobre a fiscalização desses projetos.

“Wyllys apresentou o projeto em março de 2014. Ele estabelece que a Cannabis, nome científico da maconha, seus derivados e produtos deixam de integrar a lista de substâncias sujeitas a controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e passam a ter regras próprias. A proposta autoriza, em condições especiais, a produção e o comércio da maconha. O projeto prevê que cada brasileiro possa plantar, cultivar e colher em casa seis plantas maduras e seis imaturas, desde que sejam destinadas ao consumo pessoal ou compartilhadas em domicílio, sem necessidade de registro, inspeção e fiscalização por parte do Ministério da Agricultura. Sobre o produto da plantação, estaria isento de fiscalização o limite de até 480 gramas por indivíduo por ano. Quantidades acima disso deverão ser plantadas por clubes de ‘autocultivadores’, que precisam de autorização do Executivo. Segundo o projeto, cada clube poderá ter até 45 sócios e plantar até 12 plantas por sócio, totalizando máximo de 540, sendo metade delas madura e metade imatura. Esses clubes poderiam vender maconha no varejo respeitando o limite de 40 gramas mensais por pessoa”<sup>5</sup>

O projeto do deputado Jean ainda se encontra em tramitação, conforme segue abaixo:

“O projeto de Wyllys tramita em conjunto com o de Eurico Junior. A proposta do ex-deputado autoriza plantação, cultivo, colheita e comercialização para fins de pesquisa científica, elaboração de produtos terapêuticos de uso medicinal e para fins recreativos não só da Cannabis, mas de qualquer planta da qual possam ser extraídas substâncias que causem dependência física ou psíquica, desde que sigam regras específicas. No caso da maconha, a proposta autoriza a plantação, cultivo e colheita em ambiente doméstico de Cannabis, desde que destinada ao consumo individual ou coletivo dentro do lar. Considera-se Cannabis psicoativa aquela cujo conteúdo de

<sup>4</sup> VIANA, Júlio. Anvisa dá primeiro passo para regulamentar Cannabis como planta medicinal. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/anvisa-da-primeiro-passo-para-regulamentar-cannabis-como-planta-medicinal.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>5</sup> GADELHA, Igor. Com poucos projetos, regulamentação da maconha no Brasil esta distante. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,no-brasil-poucos-projetos-e-regulamentacao-distante,70001900694>>. Acesso em: 02 set. 2017.

THC natural, principal substância psicoativa da planta, seja igual ou superior a 1% de seu volume. O projeto limita o plantio a seis plantas e o produto da plantação a 480 gramas por ano. A proposta do deputado Jean Wyllys estabelece que a venda de maconha cultivada para consumo pessoal dependerá de registro junto aos órgãos competentes. A venda não poderá ultrapassar 40 gramas por usuário por mês. Menores de 18 anos e pessoas incapazes não poderão comprar. O projeto estabelece que motoristas não poderão dirigir sob a influência da maconha.<sup>6</sup>

Mas no Brasil não existe nenhuma lei específica formulada proibindo a utilização da maconha, conforme consta na matéria:

“Na lei brasileira, a norma que regulamenta os crimes relacionados a drogas, e o dispositivo que define o que são drogas ilícitas e controladas são coisas diferentes. O que realmente ocorre é que a lei antidrogas define como droga todas aquelas substâncias citadas na portaria 344 da ANVISA. Isso quer dizer que, se a maconha fosse retirada deste dispositivo, ela automaticamente deixaria de ser um problema legal. O problema todo estaria na necessidade de regulamentação da substância, caso ela fosse realmente liberada. Mais do que tirá-la da lista de substâncias proibidas, seria necessária criar leis completares para determinar uso, venda e origens, o que complica o procedimento.”<sup>7</sup>

O fato é que seria necessário criar leis complementares para determinar o uso da Cannabis, para poder de fato ocorrer a descriminalização da maconha, deixando desse modo o usuário livre de contravenções penais. Ainda assim, o Ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso, comenta sobre a maconha no plenário, demonstrando com o seu comentário que não haveria nenhum problema de a maconha ser liberada e utilizada para fins recreativos pelos usuários, alegando que:

“Se um indivíduo na solidão de suas noites, beber até cair desmaiado na cama, isso pode parecer ruim, mas não é ilícito; se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, isso certamente parece ruim, mas não é ilícito; pois digo eu, o mesmo deve valer se ele em vez de cigarro fumar um baseado entre o jantar e a hora de ir dormir, eu não estou dizendo que é bom, eu estou apenas dizendo que o Estado não deve invadir essa esfera da vida dele para dizer se ele pode ou não pode.”<sup>8</sup>

Ainda assim, o ministro do STF em referência, alegou em entrevista em rede nacional ser favorável a descriminalização da Cannabis, alegando que:

“A questão das drogas é dramática, no Supremo o que se discute é a posse para uso pessoal, que é uma discussão mais limitada, mas eu tenho participado de um debate maior pela legalização da maconha, em um primeiro momento; quando você pensa em uma política pública você tem que estabelecer quais são as suas premissas e

<sup>6</sup> GADELHA, Igor. Com poucos projetos, regulamentação da maconha no Brasil esta distante. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,no-brasil-poucos-projetos-e-regulamentacao-distante,70001900694>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>7</sup>DIREITOS BRASIL. Fumar maconha é crime? Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/fumar-maconha-e-crime/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>8</sup>BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização do porte de drogas. Brasília-DF, Plenário, 10 set. 2015. Julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio.

quais são os fins a que você quer chegar, as minhas premissas são as seguintes: droga é uma coisa ruim, as drogas ilícitas, o papel do Estado e da sociedade é procurar desincentivar o consumo, tratar os dependentes e combater o tráfico. A minha segunda premissa, é que a guerra a droga fracassou completamente, desde que começou a 40 anos atrás o consumo só fez subir. E a terceira premissa, a proibição a ilegalidade a única coisa que faz é dar monopólio ao traficante, essas são as minhas três premissas. Quais são os fins que quero alcançar, o primeiro é quebrar o poder do tráfico sobre as comunidades pobres onde ele se torna o poder político, poder econômico, e comete aquela que eu considero uma das maiores violações a direitos individuais que a no Brasil, que é você impedir um chefe de família, descende, trabalhador, de educar os seus filhos de uma cultura de honestidade, porque seus filhos são intimidados ou cooptados pelo tráfico que desempenha uma concorrência desleal com qualquer outra atividade, portanto, meu primeiro propósito é encontrar uma fórmula de neutralizar esse poder do tráfico, o meu segundo fim, é evitar que as cadeias fiquem lotadas de jovens entre 18 e 20 anos primários, de bons antecedentes, que são presos com pequenas quantidades de drogas, 50, 100, 200 gramas”<sup>9</sup>

O ministro segue em entrevista afirmando ainda que:

“enfim, que já é considerado tráfico, e ai você pega esse jovem primário, de bons antecedentes e joga ele no sistema penitenciário onde ele vai passar 1 ano, 1 ano e meio, o dia que ele pisa lá dentro tem que se filiar a uma facção, nesse dia ele que não era perigoso, começou a ser perigoso, porque ele já deve a sua sobrevivência a facção que o domina lá dentro e vai cobrar a retribuição quando ele sair, então ele já ficou mais perigoso, no dia seguinte em que ele foi preso, o tráfico já o substituiu, porque há um exército de reserva para colocar lá, e a vaga que ele ocupa na prisão custou 40 mil reais para criar e 2 mil reais por mês para mantê-la, então você tem uma política pública que destrói vidas, custa dinheiro, e não produz nenhum impacto sobre a realidade, eu não posso garantir que a legalização da maconha vai ser uma coisa boa, o mundo tem experimentado, não há um aumento do consumo quando você legaliza, porque a demanda já existe só que ela é atendida clandestinamente, há um aumento no tratamento dos dependentes e diminui as doenças infecto contagiosas.”<sup>10</sup>

Encerra a entrevista com o ministro comentando sobre a desigualdade social presente onde o jovem pobre não possui uma certa capacidade de escolha, comentando:

“O consumidor, o menino da zona sul do Rio de Janeiro que morra de overdose, não me é indiferente a sorte dele, pelo contrário, me causa muita tristeza, mas este mal ou bem fez uma escolha na vida, a minha preocupação maior é com as comunidades em que as pessoas não fizeram escolhas, elas são oprimidas ou morrem de bala perdida, portanto, este é o problema que precisa ser enfrentado, o Einstein tinha uma frase boa, pelo menos se atribui a ele, que diz insanidade é você fazer repetidamente

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização da maconha. Disponível em:

<<http://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/ministro-do-stf-luis-barroso-analisa-a-politica-a-poeira-foi-escancarada-e-nao-jogada-para-debaixo-de-tapete.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização da maconha. Disponível em:

<<http://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/ministro-do-stf-luis-barroso-analisa-a-politica-a-poeira-foi-escancarada-e-nao-jogada-para-debaixo-de-tapete.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2017.



a mesma coisa e esperar resultados diferentes, eu não sei se uma política alternativa vai dar certo, eu não tenho certeza, mas esta não deu, posso te garantir. “<sup>11</sup>

A lei brasileira prevê uma diferenciação entre tipos de infrações penais. Nem toda infração penal é crime. Crime é a conduta ilícita passível de detenção e penas privativas de liberdade. As contravenções, por sua vez, não geram prisão típica; essas contravenções penais que são aplicadas aos usuários de maconha, então, se fumar maconha é uma contravenção, isso significaria que não é um crime, por outro lado, indica ser uma infração penal, indicando que o uso não é liberado. Ao contrário do que muitas pessoas pensam, o Brasil não passa por um processo de descriminalização do uso de drogas. O que ocorre é, apenas, um afrouxamento das penas para usuários. Entretanto, o art. 16 da lei nº 6.368/1976 elenca que quem adquirir, guardar ou trazer consigo para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, poderá ter uma pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Ainda assim, o principal líder de uma das facções criminosas do Rio de Janeiro, atualmente preso na penitenciária federal de Porto Velho, em Rondônia, alega que para acabar efetivamente com o poder do tráfico de drogas é preciso da legalização da droga.

“Nem da Rocinha comenta: ‘Além de investir em educação, se você quer acabar com o tráfico você precisa legalizar as drogas. Quer tirar todo o poder do traficante? É só legalizar’, afirma, com uma ressalva. ‘Não adianta só legalizar. É preciso falar sobre isso nas escolas. Ensinar desde cedo o que é a droga. Não adianta falar apenas ‘droga é ruim’, ‘não usa’. O jovem tem curiosidade com isso’, diz. Nem cita ainda as receitas que o Estado pode obter com a venda ou cobrança de impostos de um comércio legal de drogas como mais uma justificativa para a legalização.”<sup>12</sup>

Logo fica evidente que a legalização das drogas de fato afetaria o poder do tráfico, podendo o Estado obter uma nova fonte de renda com a sua liberação, tendo em vista que seria um negócio lucrativo, conforme consta na reportagem.

“A estratégia adotada por ele, de manter o nível de crimes violentos o mais baixo possível de forma a deixar a polícia (e a mídia) longe fez da Rocinha uma das

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização da maconha. Disponível em: <<http://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/ministro-do-stf-luis-barroso-analisa-a-politica-a-poeira-foi-escancarada-e-nao-jogada-para-debaixo-de-tapete.ghtml>>. Acesso em: 02 set. 2017.

<sup>12</sup> ALESSI, Gil. Nem da Rocinha: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/\\_760179.html?%Fid\\_externo\\_rsoc=FB\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/_760179.html?%Fid_externo_rsoc=FB_BR_CM)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

favelas mais lucrativas do Rio de Janeiro para o tráfico, movimentando em torno de 15 milhões de reais por mês.”<sup>13</sup>

Sendo um negócio não legalizado pelo Estado e obtendo mesmo assim uma renda em torno de 15 milhões por mês, podendo dessa forma a legislação brasileira tratar essa questão da regulamentação da Cannabis de um modo mais eficiente, trazendo assim mais benefícios em prol do próprio Estado e do cidadão que quer utilizar a maconha.

Entretanto, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro só tende a regredir em relação a esse assunto, tendo em vista que recentemente o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) julgou válida a busca sem mandado após policiais sentirem o cheiro de maconha.

“É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante do crime de tráfico de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância. Esse foi o entendimento aplicado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao manter decisão que não reconheceu como invasão de domicílio a atuação de policiais que, após sentirem forte cheiro de maconha em uma residência, fizeram busca no interior do imóvel. O caso aconteceu em São Paulo. Após a abordagem policial de um homem que caminhava na rua, este informou que não estava com seus documentos pessoais, mas se prontificou a buscá-los em casa. Os policiais, ao chegarem à residência, sentiram forte cheiro de maconha, e tal circunstância, somada ao nervosismo demonstrado pelo homem, levou-os a fazer a busca dentro do imóvel, onde apreenderam grande quantidade de drogas, entre maconha, crack e cocaína.”

Assim fica evidente a violação de domicílio executado pelas forças policiais que acabaram se aproveitando da oportunidade ocorrida para executar uma busca dentro do imóvel do cidadão.

“Segundo a defesa, não houve justificativa legal para a busca no interior do imóvel, uma vez que os policiais só tiveram conhecimento das substâncias entorpecentes depois de entrarem na residência. Em decisão monocrática, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, aplicou o entendimento, já sedimentado no STJ, de que, o mandado pode ser dispensado no caso de crimes permanentes, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância. Para ele, o relato da desconfiança dos policiais, decorrente do nervosismo apresentado pelo suspeito e do forte odor de droga no interior da residência, demonstraram fundadas razões que justificavam a busca no imóvel, fatores suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal.”<sup>14</sup>

Desse modo fica evidente que irá ocorrer à violação da liberdade individual, ocorrendo à busca sem mandado executado por policiais nas residências ao qual julgarem sentir o cheiro

<sup>13</sup> ALESSI, Gil. Nem da Rocinha: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/\\_760179.html?%Fid\\_externo\\_rsoc=FB\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/_760179.html?%Fid_externo_rsoc=FB_BR_CM)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

<sup>14</sup> CONJUR. STJ julga válida busca sem mandado após policiais sentirem cheiro de maconha.

<<https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/valida-busca-mandado-policial-sentir-cheiro-maconha>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

de maconha, interferindo dessa maneira no lar do cidadão um local que não deve ser violado e adentrado por pessoal que não possua a autorização devida.

### 1.3 A liberdade individual como valor jurídico.

Para entender o capítulo em referência, podemos citar John Locke que foi um importante filósofo inglês (1632-1704), sendo um dos primeiros a comentar sobre os princípios liberais do governo, onde o foco principal seria preservar os direitos dos cidadãos, a liberdade; buscar o bem público; e também punir quem acabasse violando o direito de outra pessoa.

“Para Locke, uma das principais razões pelas quais as pessoas estariam dispostas a aceitar um Contrato Social e se submeter ao Governo é que elas esperariam *que o governo regulasse os desacordos e conflitos com neutralidade*. Seguindo essa lógica, ele também foi capaz de descrever as características de um governo ilegítimo. Depreendeu disso que *o governo que não respeitasse e protegesse os direitos naturais dos indivíduos – ou limitasse, desnecessariamente, sua liberdade não seria legítimo*. Locke se opunha, então, ao governo absolutista. Ao contrário de seu contemporâneo Thomas Hobbes (1588-1679), que acreditava que um soberano absoluto era necessário para salvar o povo de um brutal “estado de natureza”, ele defendia que *os poderes e funções do governo deveriam ser limitados*. Locke disse que as leis deveriam ser criadas e aplicadas tendo em mente a condição e a natureza inicial do Homem. Esta seria a situação na qual as pessoas coexistiriam em relativa harmonia boa parte do tempo, mas na qual não haveria um poder político legítimo, ou juiz, para arbitrar disputas com neutralidade. Assim como muitos teóricos do Contrato Social, ele considerou os homens iguais, livres e independentes. Ao contrário de Hobbes, *Locke não igualou o estado de natureza à guerra*. Um Estado de Guerra seria uma situação na qual as pessoas não manteriam a Lei Natural, ou a Lei da Razão, como ele a chamou. Enquanto Hobbes via os seres humanos agindo como ‘*maximizadores de poder*’, preocupados com a *autopreservação*, Locke achou que as pessoas poderiam *agir de acordo com a razão e com a tolerância* no Estado da Natureza. Neste, os conflitos não seriam, necessariamente, comuns. Locke concordou com Hobbes que *um governo legítimo seria baseado em Contrato Social entre os indivíduos na sociedade*. O problema com o Estado da Natureza é que *não haveria juízes ou uma polícia para impor a lei*.”<sup>15</sup>

Ainda assim, para Locke a democracia não significava passar o poder para um monarca, ou para alguma aristocracia, era de fato importante que o povo governasse, podendo revogar esse devido privilégio.

“As pessoas estariam dispostas a entrar na Sociedade Civil para que o governo assumisse esse papel. Esse seria, portanto, um papel legítimo para o governo; outro aspecto importante de um governo legítimo seria *o comando por meio do consenso do povo*. Para Locke, isso não significava, necessariamente, uma *democracia*, onde a maioria poderia, de forma racional, decidir que um monarca, uma aristocracia ou

<sup>15</sup> COSTA, Fernando Nogueira. Pensamento Liberal de John Locke. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/24/pensamento-liberal-de-john-locke-governo-para-protecao-da-vida-liberdade-e-propriedade/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

uma assembleia democrática deveria governar. *Era importante sim que o povo garantisse o direito de governar e pudesse, por sua vez, revogar esse privilégio.* O propósito governamental seria *ajustar o que falta no Estado de Natureza para garantir a liberdade e a prosperidade do povo.* Não haveria necessidade de escravizar as pessoas sob um governo absolutista. A função primária do governo seria *fazer boas leis para proteger os direitos do povo e impô-las com o bem público em mente.* A distinção entre governos legítimos e ilegítimos também carrega em si a ideia de que *a oposição a um governo ilegítimo é aceitável.* Locke descreveu um leque de cenários nos quais *o povo teria o direito de se revoltar* de modo a recuperar o poder concedido ao governo. Ele considerava um *governo ilegítimo* o mesmo que a *escravidão*. Consentia com o regicídio – a execução de um monarca – em circunstâncias em que o monarca tivesse quebrado o Contrato Social com seu povo.”<sup>16</sup>

Logo, assim como John Locke, temos também Jean-Jacques Rousseau falando sobre a liberdade, onde os dois autores acreditam que o homem é naturalmente livre, sendo assim a liberdade inalienável.

“Para Rousseau, renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Segundo ele, destituir-se da liberdade é também jogar fora a moralidade. A proposta de Rousseau é a seguinte: os homens, reunidos, formam o soberano, que também deve ser o detentor do poder legislativo. As leis – formuladas por um Legislador e necessariamente sancionadas pelo soberano, consistindo, portanto, em atos da vontade geral – devem garantir principalmente a liberdade e a propriedade. Os cidadãos, tendo a liberdade garantida dentro do estado de sociedade, também precisam ter as desigualdades suprimidas ou diminuídas. Para o autor, o estado social só é vantajoso aos homens quando todos eles têm alguma coisa, e nenhum tem demais”<sup>17</sup>

Além disso, Kant também foi importante em relação ao que diz sobre liberdade, para ele a liberdade age segundo a razão e a razão acaba se realizando pela liberdade, onde o homem pode ser legislador de si mesmo e sendo responsável por tudo aquilo que faz ou deixa de fazer.

“Em Kant, liberdade e razão invocam-se constantemente uma à outra: a liberdade age segundo a razão e a razão se realiza pela liberdade. Quer dizer que não podemos conceber a razão sem a liberdade, pois seria uma razão destinada ao fracasso e a nunca se realizar. Só porque é livre, o homem pode resistir a todos os estímulos sensíveis, tanto internos quanto externos; pode começar, por si mesmo, um evento; pode ser legislador absoluto de si mesmo e pode ser totalmente responsável de tudo aquilo que faz ou deixa de fazer. Por isso, a liberdade caracteriza o ser humano e define sua responsabilidade: ser homem, isto é, racional, equivale a ser essencialmente livre e poder agir exclusivamente debaixo da liberdade.”<sup>18</sup>

<sup>16</sup> COSTA, Fernando Nogueira. Pensamento Liberal de John Locke. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/24/pensamento-liberal-de-john-locke-governo-para-protecao-da-vida-liberdade-e-propriedade/>>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>17</sup> MACHADO NETO, Francisco Edilberto. Reflexões acerca do Liberalismo em Locke e Rousseau. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/010/10neto.htm>>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>18</sup> MARIUZZO, Patrícia. O conceito filosófico de liberdade. Disponível em: <[http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We\\_Tj1tSzIV](http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We_Tj1tSzIV)>. Acesso em: 24 out. 2017.

O filósofo Jean-Paul Sartre, apoiava a liberdade, onde para ele o homem está condenado a ser livre, pois está na essência do ser humano.

“Em sua perspectiva existencialista, crê que o homem é livre, ‘porque somos aquilo que fazemos do que fazem de nós’. Em Sartre, o homem ganha uma dimensão própria construindo a sua essência, ou seja, a existência precede a essência, o homem primeiramente existe, se descobre, surge no mundo; e só depois se define. Isso representa uma inversão radical de toda a história da filosofia, de Platão à Hegel, em que a essência precede a existência. O homem está condenado a ser livre. Condenado porque não se criou a si próprio e, no entanto, livre, porque uma vez lançado no mundo, é responsável por tudo quanto fizer.”<sup>19</sup>

Adam Smith, era considerado o pai do liberalismo econômico, defendendo que deveria ocorrer total liberdade econômica para assim ocorrer o desenvolvimento da economia privada sem ter a intervenção do Estado nos negócios, podendo assim ocorrer a comercialização de produtos pelo meio privado, como seria o caso da maconha hoje em dia.

“Adam Smith acreditava no liberalismo, baseando sua ideia de que deveria haver total liberdade econômica para que fosse possível o desenvolvimento da economia privada sem que houvesse intervenção do Estado. O mercado é auto regulável e isso acontece com a livre concorrência da classe empresarial, tendo como consequência a queda dos preços, aumento do ritmo de produção e as inovações tecnológicas que seriam necessárias para o aumento da qualidade da produção e qualidade de vida das pessoas.”<sup>20</sup>

Ainda sobre a liberdade no comércio, ainda temos o autor David Ricardo que trata sobre esse tópico importante em relação a comercialização da Cannabis, onde ele defende que deveria ocorrer a livre troca internacional; podendo ligar esse pensamento desse autor com a comercialização da maconha, podendo assim ocorrer uma certa troca internacional com o Brasil em relação a Cannabis, reduzindo gastos com essa devida troca comercial.

“David Ricardo combate todo este pessimismo com a sua ideia de liberdade de comércio. A importação levaria a que os empresários não fossem obrigados a utilizar terras menos produtivas, e deste modo a um aumento de renda e redução da taxa de lucro. Desta forma a taxa de lucro não desceria e o estado estacionário poderia ser evitado.”<sup>21</sup>

Além de todos esses filósofos citados no presente trabalho, ainda temos o filósofo Hannah Arendt, onde ele acreditava que a liberdade do homem seria a manifestação do homem no espaço público, alegando que a política sem a liberdade seria uma política

<sup>19</sup> MARIUZZO, Patrícia. O conceito filosófico de liberdade. Disponível em: < [http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We\\_Tj1tSzIV](http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We_Tj1tSzIV)>. Acesso em: 24 out. 2017.

<sup>20</sup> JACINTHO, Rafaela Santos. Adam Smith, o pai do liberalismo econômico. Disponível em: <<https://direitasja.com.br/2012/02/02/adam-smith-o-pai-do-liberalismo-economico/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>21</sup> PACHECO, Rodrigo. David Ricardo. Disponível em: <<http://economiafinancas.blogspot.com.br/2009/06/economistas-classicos-1776-1850.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

distorcida; logo, a política trata do convívio entre os diferentes, sendo que não há liberdade quando um só é o dono da verdade e os outros não tem o direito de exprimir suas posições.

“Hannah Arendt entende a liberdade como manifestação do homem no espaço público, mediado pela ação e pela linguagem. Política sem liberdade é uma compreensão distorcida de política, tanto quanto conceber liberdade sem política. Esse espaço público é o local onde uma significa a outra. Há nessas esferas uma co-originalidade, onde uma dá suporte a outra no tocante a seu significado. A isso Arendt chama atenção da seguinte forma: ‘Para a pergunta sobre o sentido da política existe uma resposta tão simples e tão concludente em si que se poderia achar outras respostas dispensáveis por completo. Tal resposta seria: o sentido da política é a liberdade’. Não há como conceber a ação privada da liberdade, pois ela ganha força tanto quanto é livre para manifestar-se. É disto que é composto o espaço público: elementos plurais e livres. ‘A política baseia-se na pluralidade dos homens. Deus criou o homem, os homens são um produto humano mundano, e produto da natureza humana’. Nesse sentido, podemos afirmar que a política trata do convívio entre os diferentes, isto é, a pluralidade traz em si o sentido da liberdade, manifesta o direito de todos aparecerem e atuarem.”<sup>22</sup>

O autor Hannah Arendt comenta que não tem liberdade quando um só é dono da verdade e os outros não possuem direito de expressar suas posições sobre determinado assunto, conforme citado abaixo:

“A política é plural, porque a liberdade exige a pluralidade como condição *sine qua non*. Não há liberdade quando um só é dono da verdade e os outros não têm o direito de exprimir suas posições. Para Hannah Arendt, o campo da política é o campo de ação, que só é possível quando em uso da liberdade e não uma liberdade teórica, mas uma que aparece no mundo fenomênico. Sendo assim, o campo da política não é o da razão pura como queria Platão – nem o da razão prática – como aparentemente, segundo Arendt, se pensa que teria sido a posição de Kant, de tal modo que podemos afirmar que a política está em outro campo: o do pensamento plural. A liberdade, que encontra na pluralidade sua expressão, tem constituição no mundo político onde ocorrem os negócios humanos, de modo que uma liberdade apenas teórica não é capaz de habitar a ação, pois está se dá no mundo fenomênico especialmente no seu campo original, o âmbito da política.”<sup>23</sup>

Ainda assim, conforme o filósofo pode-se concluir que a política e a liberdade se identificam, a política acaba sendo o espaço acolhedor da liberdade.

“Ao identificarmos o campo original da liberdade como sendo a política, o fazemos fundamentado no fato de que os homens vivem em um espaço público, que é político na sua constituição, já que não temos como conceber o espaço público sem a pluralidade, condição *sine qua non* para a liberdade, de tal modo que no espaço público se experimentam o discurso e a ação, e os mesmos só existem onde existir a liberdade. Disso concluímos que política e liberdade se auto identificam, não podendo se conceber uma sem a outra, a não ser que admitamos o equívoco da

<sup>22</sup> GEORGE, Ricardo. A questão da liberdade em Hannah Arendt. Disponível em: <<http://projetopolis.blogspot.com.br/2009/10/questao-da-liberdade-em-hannah-arendt.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>23</sup> GEORGE, Ricardo. A questão da liberdade em Hannah Arendt. Disponível em: <<http://projetopolis.blogspot.com.br/2009/10/questao-da-liberdade-em-hannah-arendt.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

tradição separando um do outro. Só nesse equívoco se poderia admitir a política como negadora do espaço público e, conseqüentemente, da pluralidade, da ação e do discurso; só assim poderíamos encontrar política e liberdade destoando. Fora disso uma identifica a outra, já que a política é o espaço acolhedor da liberdade, e a liberdade, seu sentido. Assim nos diz Hannah Arendt: O campo em que a liberdade sempre foi conhecida, não como um problema, é claro, mas como um fato da vida cotidiana, é o âmbito da política. E mesmo hoje em dia, quer o saibamos ou não, devemos ter sempre isso em mente, ao falarmos do problema da liberdade, o problema da política e o fato de o homem ser dotado de ação; pois ação e política, entre todas as capacidades e potencialidades da vida humana, são as únicas coisas que não poderíamos sequer conceber sem ao menos admitir a existência da liberdade”.<sup>24</sup>

É necessário entender sobre a liberdade individual do ser humano, entender que cada indivíduo possui sua liberdade para se sentir bem com si mesmo, tendo em vista que a liberdade individual de uma pessoa é essencial para se ter uma vida plenamente satisfatória, quando alguém não possui a sua própria liberdade, ele não consegue se desenvolver como pessoa, sendo a liberdade desse modo fundamental para qualquer pessoa.

A liberdade teria que vir da consciência de cada um em poder utilizar aquilo que julga necessário satisfatório ao seu bem-estar, conforme comenta Jean Morange sobre a liberdade de consciência:

“Liberdade das imposições e pressões físicas, o indivíduo deve poder escolher, e proceder às escolhas fundamentais da vida humana: a liberdade dessas últimas implica no reconhecimento da liberdade de consciência. Diversamente considerada e qualificada, esta permite a cada um de se determinar livremente no mais profundo de si mesmo. Ela lhe confere, em princípio, o domínio do seu corpo e o uso que dele faz. É o que hoje se chama comumente a livre disposição de si.”<sup>25</sup>

A liberdade é sem dúvidas um dos mais velhos e claros ideais almejados pelo homem, visto que a liberdade é uma ausência de obstáculos, não impedindo a ação livre, a ideia de liberdade acaba se conectando com a atuação desimpedida do sujeito, o homem tem desejos, impulsos, vontades, modos de vida, e todo ato vindo do Estado que impossibilite a atuação desse sujeito é compreendido como ausência de liberdade.

Ainda assim, a liberdade individual para consumo da Cannabis deveria ser um direito de todas as pessoas, tendo em vista que é apenas uma planta utilizada de diversos modos, mas sendo utilizada por grande maioria como fumo, podendo até mesmo ser comparada ao tabaco, que possui diversas substâncias envolvidas na sua composição; mas o Estado coloca limites nessa liberdade individual, limitando todas as pessoas a consumir aquilo que ele determina

---

<sup>24</sup> GEORGE, Ricardo. A questão da liberdade em Hannah Arendt. Disponível em: <<http://projeto.polis.blogspot.com.br/2009/10/questao-da-liberdade-em-hannah-arendt.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

<sup>25</sup> MORANGE, Jean. Direitos Humanos e Liberdades Públicas. França: Manole, 2004. p. 211.

benéfico para saúde e bem estar da sociedade, agindo de modo conservador e até mesmo preconceituoso.

" Se alguém é impedido de pensar e de agir conforme o seu pensamento, sendo obrigado a agir de acordo com ideias diferentes as suas, isso causa um grande mal-estar. Péssimo mesmo é quando certa pessoa pensa de uma forma correta sobre determinado assunto, mas é obrigada a pensar de uma forma errada por imposição de outros. Existe no mundo um padrão sobre o que é pensar da forma correta sobre todos os assuntos. Porém, há muitas pessoas que pensam diferente dessa forma pré-estabelecida pela sociedade. É aí que entra a liberdade individual de cada um. E essa liberdade deve ser respeitada (desde que não represente uma ameaça a própria pessoa que deseja ter essa liberdade, nem para as pessoas em sua volta). Principalmente quando a questão é de comportamento pessoal, às ideias do que é certo e o que é errado diferem muito. Existem padrões de comportamento estabelecidos. Mas nem todos seguem tais padrões. Julgar tais pessoas que pensam e agem de forma diferente da tradicional como 'anormais' ou até 'insanas' muitas vezes é algo bastante injusto e deve-se ter muita cautela ao tomar uma posição dessas. Se as conclusões de alguém sobre como se deve agir quanto ao comportamento em sociedade são contrárias as usuais, pode-se saber se esse alguém está certo ou errado, de acordo com as suas atitudes na vida prática. Por tudo isso, é muito difícil estabelecer normas, costumes e valores para uma sociedade como um todo, pois cada um tem a sua própria maneira de se comportar. Todos têm direito à liberdade de pensamento e de ação. Basta saber usar essa liberdade para se tornar uma pessoa que mereça ser respeitada, mesmo apesar das diferenças. "<sup>26</sup>

O respeito a liberdade individual, deve ser uma liberdade na qual não afete o coletivo, não atrapalhe o outro, conforme o artigo:

“Apesar de o Estado condicionar a liberdade das pessoas através das normas, ele não a usurpa, nem impõe as mesmas o que devem fazer, o que acontece é uma determinação dos limites dos direitos para que ninguém venha a ter a sua liberdade tomada pela do outro e vice-versa. Todos são livres para exercer seus direitos desde que respeitem o do próximo. A liberdade individual é respeitada pelo Estado desde que a coletiva esteja sendo respeitada pelo próprio indivíduo. O Estado e a sociedade não direcionam o que o indivíduo deve fazer com sua liberdade, a escolhas e decisões são arbitrárias, desde que não se exceda, interfira ou cause danos à liberdade dos outros. O cidadão dentro de uma sociedade é livre para fazer escolhas, porém está sujeito a punição pelo eventual dano que essas escolhas venham a causar aos outros cidadãos. "<sup>27</sup>

Freud, considerava o processo civilizatório de um indivíduo totalmente controlador, pois o indivíduo teria que se abdicar de sua liberdade individual e passar a aderir uma liberdade coletiva barganhada de normas sociais reguladoras do comportamento. Seguindo o conceito freudiano pode-se inferir que a liberdade individual prejudica a liberdade coletiva e vice-versa, por isso o ser humano estará sempre em conflito com a civilização, ele sempre

<sup>26</sup>PORTAL EDUCAÇÃO. O direito a liberdade individual. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/o-direito-a-liberdade-individual/10196>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>27</sup> MATOS, Francis Carlos Carvalho. Liberdade: conceito individual ou coletivo? Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,liberdade-conceito-individual-ou-coletivo,45215.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.



reivindicará sua liberdade individual contra a vontade de um grupo já que sua liberdade individual é oposta a liberdade coletiva, a liberdade é estado de pessoa livre e isenta de restrição externa ou coação física ou moral.

Ainda assim, conforme um autor desconhecido, a liberdade deve ser analisada de grupo para grupo visto que quando um indivíduo se agrupa precisa passar por um processo de restrição de liberdade individual para não ferir a liberdade coletiva. Há quem diz que o indivíduo socializado é um animal domesticado. O processo de domesticação de um animal selvagem muitas das vezes é feito por métodos de tortura e em ambientes de cativeiro. Se tornou público o caso de animais de circo que são ensinados a obedecer a ordens por meios de várias formas de torturas, inclusive o regulamento de alimentos. O indivíduo quando é socializado passa por métodos coercitivos que muitas das vezes são despercebidos pois os processos de tortura são sutis e os ambientes de cativeiro são os seus próprios grupos. O indivíduo é obrigado a seguir o regulamento para abastecer as suas necessidades básicas de sobrevivência.

Por isso o segundo conceito de que a liberdade é “condição do ser que não vive em cativeiro” pode ser descartado da sociedade uma vez que a própria sociedade é um cativeiro e o indivíduo socializado não poderá desfrutar dessa condição. O indivíduo socializado é limitado por leis, regras, preceitos, doutrinas e a liberdade que ele desfruta é reduzida e protegida pelas mesmas. Um indivíduo que vive em sociedade não tem autonomia de criar suas próprias normas e deve seguir as leis criadas por algum corpo, seja ele político, religioso ou familiar; a metamorfose coletiva depende muito da evolução individual e para isso é mais que necessário refletir o pensamento livre, o despreendimento da moral, a leis, a equidade e o uso da tecnologia como ferramenta e não como substituição, a “parte” influenciando o “todo” é a liberdade individual pincelando o coletivo.

Em relação a liberdade individual trazer consequências como o vício, e ocasionando em internações em clínicas, o livro de Nascimento da Clínica de Michel Foucault traz a ideia de que o nascimento da clínica surgia da ideia de proteger o sadio, e não de curar o doente, isolando o doente da sociedade, não levando benefício algum por esse ponto de vista.

“A experiência clínica só é possível, com uma reorganização no campo hospitalar, uma nova definição do estatuto do doente na sociedade.”<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Clínica. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977. p. 226.

Logo, as soluções de fato para os problemas de “vício” não seriam solucionadas com um “simples tratamento em clínica”, tendo em vista que pelo ponto de vista de Foucault, estaria isolando a “pessoa diferente” da sociedade.

Entretanto, para entender esse ponto da liberdade individual, temos que conhecer o usuário de maconha, para analisar se de fato ele seria um doente perante a sociedade, como pode ser visto no livro de Howard Becker, onde ocorre um estudo sociológico do desvio.

“Um número desconhecido, mas provavelmente muito grande de pessoas nos Estados Unidos usa maconha. Elas fazem isso embora fumar maconha seja ao mesmo tempo ilegal e reprovado. O fenômeno do uso da maconha recebeu muita atenção, em particular de psiquiatras e agentes da lei. A pesquisa feita – como frequentemente ocorre com pesquisas sobre comportamento considerados desviantes – diz respeito sobretudo à questão: por que fazem isso? Tentativas de explicar o uso da maconha apoiam-se com firmeza na premissa de que a presença de qualquer tipo particular de comportamento num indivíduo pode ser mais bem explicada como resultado de algum traço que o predispõe ou motiva a se envolver nesse comportamento. No caso do uso da maconha, esse traço é de hábito identificado como psicológico, como uma necessidade de devanear e fugir de problemas psicológicos que o indivíduo não é capaz de enfrentar. Não me parece que essas teorias possam explicar adequadamente o uso da maconha. Esse uso é um caso interessante para as teorias do desvio, porque ilustra a maneira como motivos desviantes realmente se desenvolvem no curso da experiência com a atividade desviante. Para reduzir uma argumentação complexa a poucas palavras: ao invés de os motivos desviantes levarem a comportamento desviante, ocorre o contrário; o comportamento desviante acaba por produzir a motivação desviante. Impulsos e desejos vagos – neste caso, provavelmente com maior frequência, uma curiosidade acerca do tipo de experiência que a droga induz – são transformados em padrões definidos de ação por meio da interpretação social de uma experiência física em si mesma ambígua. O uso da maconha é uma função de concepção que o indivíduo tem dela e dos usos a que ela se presta, e essa concepção se desenvolve à medida que aumenta a experiência do indivíduo com a droga.”<sup>29</sup>

Becker insiste em que a experiência física do uso da maconha é uma experiência ambígua que só se transforma em algo prazeroso através de sequências de aprendizados, chegar a usar a maconha por prazer, acaba envolvendo a pessoa em uma sequência de experiências que inclui o aprendizado da técnica de fumar, a identificação dos efeitos ao uso da maconha, e a redefinição das sensações como prazerosas, ainda assim, além de sentir prazer, ainda tem que escapar de uma série de pressões sociais.

“Essa perspectiva nos convida a analisar a gênese do comportamento desviante em termos de eventos que tornam as sanções ineficazes, e de experiências que alteram as concepções, de modo que o comportamento se torna uma possibilidade concebível para a pessoa. Neste capítulo analiso esse processo no caso de uso de maconha. Minha questão básica é qual é a sequência de eventos e experiências pela qual uma pessoa se torna capaz de levar adiante o uso da maconha, apesar dos elaborados controles sociais que funcionam para evitar tal comportamento? Muitas

<sup>29</sup> BECKER, Howard. *Outsiders estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 51.

forças poderosas operam para controlar o uso de maconha nos Estados Unidos. O ato é ilegal e passível de punições severas. Sua ilegalidade torna o acesso à droga difícil, erguendo obstáculos imediatos diante de qualquer um que deseja usá-la. O uso efetivo pode ser perigoso, pois prisão e encarceramento são sempre consequências possíveis. Além disso, caso a família, os amigos ou o patrão de um usuário descubram que ele utiliza maconha, eles podem lhe atribuir as características acessórias que de hábito estão supostamente associadas ao uso de drogas.”<sup>30</sup>

Ainda existe um o preconceito com os usuários de drogas ocasionando em certas sanções informais, conforme em comento abaixo:

“Acreditando que o fumante é irresponsável e incapaz de controlar o próprio comportamento, que talvez até esteja louco, podem puni-los com vários tipos de sanções informais, mas extremamente ineficazes, como o ostracismo ou a retirada de afeto. Finalmente, desenvolveu-se um conjunto de ideias tradicionais definindo a prática como uma violação de imperativos morais, como um ato que leva à perda do autocontrole, à paralisia da vontade e, por fim, à escravidão à droga. Essas ideias, que são triviais, constituem forças eficazes na prevenção de uso da maconha. A carreira do usuário de maconha pode ser dividida em três estágios, cada qual representando uma mudança distinta em sua relação com os controles sociais da sociedade mais ampla e com aqueles da subcultura em que se verifica o uso de maconha. O primeiro estágio é representado pelo iniciante, a pessoa que fuma maconha pela primeira vez; o segundo, pelo usuário ocasional, cujo consumo é esporádico e depende de fatores fortuitos; e o terceiro, pelo usuário regular, para quem fumar se torna uma rotina sistemática, em geral diária.”<sup>31</sup>

Tendo sido ele mesmo um músico de casa noturna, Becker procura entender esta atividade como uma ocupação que, como outras ocupações estudadas por pesquisadores como Everett Hughes, desenvolve culturas ou subculturas próprias, aqui entendidas como uma organização de entendimentos comuns aceitos por um grupo.

“Embora o comportamento desviante seja com frequência proscrito por lei – rotulado de criminoso se praticado por adultos, ou de delinquente, se praticado por jovens – aqui este não é necessariamente o caso. Os músicos de casa noturna, cuja cultura investigamos neste e no próximo capítulo, são um exemplo pertinente. Embora suas atividades estejam formalmente dentro da lei, sua cultura e o modo de vida são suficientemente extravagantes e não-convencionais para que eles sejam rotulados de outsiders pelos membros mais convencionais da comunidade. Muitos grupos desviantes, entre os quais os músicos de casa noturna, são estáveis e duradouros. Como todos os grupos estáveis, desenvolvem um modo de vida característico. Para compreender o comportamento de alguém que é membro de um grupo desse tipo é necessário entender tal modo de vida. Robert Rodfield expressou a concepção de cultura do antropólogo da seguinte maneira: Ao falar de ‘cultura’, temos em mente os entendimentos convencionais, manifestos em ato e artefato que caracterizam as sociedades. Os ‘entendimentos’ são os significados atribuídos a atos e objetos.”<sup>32</sup>

<sup>30</sup> BECKER, Howard. Outsiders estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 70

<sup>31</sup> BECKER, Howard. Outsiders estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 70.

<sup>32</sup> BECKER, Howard. Outsiders estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 89-90.

Segundo o autor Robert Rodfield os significados são expressos em ações e nas produções dessas ações, dividindo assim uma organização de entendimentos aceitos por um determinado grupo.

“Os significados são convencionais, e, portanto, culturais, à medida que se tornaram típicos para os membros dessa sociedade em razão da intercomunicação entre si. Uma cultura é, por conseguinte, uma abstração: é o conjunto de tipos ao qual tendem a se conformar os significados que os diferentes membros da sociedade atribuem a um mesmo ato ou objeto. Os significados são expressos em ações e nas produções de ações, a partir dos quais os inferimos; podem assim identificar também a ‘cultura’ como a medida que o comportamento convencional dos membros da sociedade é o mesmo para todos. Hughes observou que a concepção antropológica da cultura parece ser adequada para a sociedade homogênea, a sociedade primitiva com a qual o antropólogo trabalha. Mas o termo, no sentido de uma organização de entendimentos comuns aceitos por um grupo, é igualmente aplicável aos grupos menores que compõem uma sociedade moderna complexa, grupos étnicos, religiosos, regionais, ocupacionais. É possível mostrar que cada um desses grupos tem certos tipos de entendimento comuns e, portanto, uma cultura.”<sup>33</sup>

Entretanto conforme verificado nas citações, podemos verificar que os grupos menores por muita das vezes tendem a repetir as ações dos grupos maiores ocasionando em certas atitudes preconceituosas contra pessoas em minoria; logo assim, as liberdades individuais dos cidadãos de poderem usufruir o que bem entender tendo a ciência de que aquele determinado produto vai fazer algum mal ou não para a sua própria saúde devem ser respeitados, devendo ser respeitados principalmente pelo Estado que não deve interferir na liberdade individual de escolha do cidadão, “violando” de certa forma essa preciosa liberdade.

---

<sup>33</sup> BECKER, Howard. *Outsiders estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 89-90.

## **2 DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL E O CONTEXTO INTERNACIONAL EM FACE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.**

Esse tópico visa comparar os julgados brasileiros em relação a plantação da maconha, com a contextualização mundial, como a legalização vem crescendo ao redor do mundo.

### **2.1 Os curiosos casos de brasileiros**

A maconha passou a ser comercializada ao redor do mundo de maneira absurda, onde seu comércio é um dos maiores existentes, sendo assim, muitos países e alguns estados começaram a aderir a legalização da Cannabis, tendo em vista que é um mercado produtivo, que gera renda, e pode ser utilizada de maneira bem eficiente para fins medicinais, visto que possui alguns benefícios que podem ser utilizados em tratamento das pessoas que necessitam dessa assistência, um exemplo disso é o caso da Anny Fischer:

“No mês de janeiro de 2014, a menina brasileira de 5 anos de idade virou notícia no país inteiro por ter suas crises convulsivas cessadas com o uso de um óleo à base de canabidiol (CBD), componente extraído da maconha, sem efeitos psicoativos. Seus pais souberam da experiência de uma menina americana portadora da mesma síndrome de sua filha, que estava controlando suas convulsões com o óleo de canabidiol (CBD). Pelo desespero em garantir a saúde da filha, decidiram arriscar e importaram ilegalmente a substância de um laboratório dos Estados Unidos, e, em apenas nove semanas de tratamento, as crises cessaram. A remessa seguinte do produto ficou retida na Receita Federal, e, com a impossibilidade de continuar o tratamento, os pais de Anny viram suas crises convulsivas retornarem, a partir disso, não mediram esforços para tornar o caso público e resolver a situação.”<sup>34</sup>

Nesse caso, essa criança necessitava desse remédio e a Receita Federal ficou retendo o produto por não se tratar de um componente legalizado no país, interferindo no bem-estar da criança e de sua família também.

Sendo que, em outros países já estão partindo para a descriminalização ou legalização da Cannabis sativa, nos Estados Unidos alguns estados permitem o consumo, cultivo, e posse da maconha para fins recreativos, restrito a certa idade e algumas gramas por consumidor, já na Itália a lei prevê sanções de ordem administrativa ao uso de drogas ilícitas, como a suspensão da habilitação, do porte de arma e do passaporte também, entretanto já em Portugal há a descriminalização do uso de drogas há mais de dez anos e a nação é apontada como um modelo de evidente sucesso; na Argentina há a descriminalização da maconha, e na Holanda,

---

<sup>34</sup> ALMEIDA, Camila. Maconha: remédio proibido. Super Interessante, São Paulo, n. 338, p. 34-43, out. 2014.

Alemanha, Espanha, República Tcheca já houve a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal.

A legalização no Brasil vem ganhando bastante força, trazendo inclusive decisões favoráveis à descriminalização da maconha, já que essa planta possui componentes que podem ajudar a tratar doenças que antes eram consideradas sem cura, sendo que na América Latina, somente o Brasil e a Venezuela não apresentam políticas de legalização, para os outros países que já possuem políticas de legalização já apresentam vantagens significativas. Sendo que, o Brasil vem sendo considerado atrasado de acordo com especialistas e ativistas a respeito da legalização, Chile, Argentina, Venezuela e Colômbia, não tratam como crime o uso individual de drogas.

Mas já podemos ver algumas decisões favoráveis a legalização, como a abertura de um evento que discute o mercado legal da Cannabis e seleciona projetos no Distrito Federal, o advogado Fernando Santiago, organizador do evento, alega que o principal objetivo do evento é reunir um grupo de empreendedores que tenham interesse nesse assunto e queiram acompanhar essa nova tendência, ele ainda participa de um grupo de advogados que pede uma reforma na política de drogas do país, e comenta:

“Nos últimos três anos temos visto mais abertura para isso. Já vimos pesquisas populares na Câmara e Senado com uma aceitação melhor. Hoje, já são três pessoas com autorização para plantio, para fins medicinais. Outros exemplos, que segundo ele, mostram avanços nessa temática são a liberação da Marcha da Maconha em 2011 e o aumento de notícias relacionadas ao assunto. Ainda de acordo com o advogado, certos produtos como fertilizantes próprios já são liberados para venda no Brasil.”<sup>35</sup>

Conforme mencionado pelo advogado Fernando Santiago, existem já no Brasil autorizações para o plantio da Cannabis, como o caso da família de Clarian:

“É da harle-tsu – variedade da maconha com maior concentração de canabidiol, substância conhecida por efeitos terapêuticos e por não gerar efeito psicoativo, que vem o óleo artesanal extraído por ela para o tratamento da filha Clarian, de 13 anos. A menina sofre com síndrome de Dravet, doença rara que provoca epilepsia, com risco de complicações graves. No fim de dezembro, a Justiça fez com que a família

---

<sup>35</sup>GLOBO. Evento discute mercado legal da cannabis e seleciona projetos de startups no df. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/evento-discute-mercado-legal-da-cannabis-e-seleciona-projetos-de-startups-no-df.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2017.

de Clarian fosse uma das primeiras do país a conseguir um habeas corpus que os autoriza a cultivar a maconha para uso próprio e medicinal.”<sup>36</sup>

Ainda assim, segundo Maria Aparecida, mãe de Clarian, a filha começou a tomar gotas do óleo, em 2014, as crises diminuíram 80%, segundo a mãe de Clarian, alega que “antes duravam até uma hora, agora ela volta em minutos”, nessa mesma matéria escrita pela Folha de São Paulo, o juiz Antônio Patino Zorz, da Corregedoria de Polícia Judiciária de São Paulo, escreveu em despacho que “não há a menor dúvida que o semear, cultivar e dispor da planta por esta família nada tem a ver com o tráfico”.

Sendo assim, ainda existem outras decisões no Brasil a respeito da Cannabis, sendo que em 2016, três famílias, duas do Rio de Janeiro e uma de São Paulo, conseguiram habeas corpus que as permitem plantar e extrair óleo de maconha para uso medicinal e próprio.

A presidente da Associação de Apoio à Pesquisa e Pacientes de Cannabis Medicinal, Margarete Brito, conseguiu salvo-conduto para cultivar a maconha, onde ela afirma que “se o Estado não pode cumprir esse papel, ele tem que permitir ao menos que nós façamos”.

“Há dez meses, ela mantém vasos da planta, cujo extrato é usado para tratar a filha Sofia, de 8 anos, que tem a síndrome CDKL5, doença rara que causa epilepsia. Margarete aprendeu pela internet e com outros cultivadores a extrair o óleo. Em geral, o receio de ter as plantas apreendidas foi o que motivou as famílias a tentar obter o salvo-conduto. A lei não diferencia a quantidade entre tráfico e consumo.”<sup>37</sup>

Ainda segundo a matéria citada acima, três famílias obtiveram na justiça o direito de plantar a Cannabis em casa, a polícia fica impedida de apreender as plantas, isso acaba acarretando na evolução da maconha medicinal chegando no Brasil, Sofia tinha apenas 40 dias de vida quando surgiram os primeiros sintomas da síndrome CDKL5, tal doença rara que causa epilepsia refratária, muito resistente a todos os medicamentos utilizados, sendo que o tratamento tradicional não surtia efeitos desejados e os remédios poderiam causar efeitos colaterais graves, podendo até mesmo ocasionar na perda da visão, conforme comenta a mãe da menina:

"Era um bebê de um mês que tomava muita droga, droga lícita, os efeitos colaterais eram terríveis, começamos a buscar outras opções, foi aí que a gente encontrou a

<sup>36</sup>FOLHA. Justiça autoriza pais a plantar maconha em casa para tratar filhos. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2017/01/1850088-justica-autoriza-pais-a-plantar-maconha-em-casa-para-tratar-filhos.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2017.

<sup>37</sup>CARTA CAPITAL. Da importação ao cultivo: a evolução da maconha medicinal no brasil. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/da-importacao-ao-cultivo-a-evolucao-da-maconha-medicinal-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

maconha; conta a advogada Margarete Santos de Brito, mãe de Sofia, hoje com oito anos de idade. "<sup>38</sup>

Somente em 2015 que, após a luta de famílias brasileiras na mesma situação, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) acabou tirando o canabidiol do rol de substâncias proibidas e reclassificou como substância de uso controlado, regulamentando a importação do óleo.

Sendo que, o óleo poderia ser adquirido por uma rede secreta no Brasil, não precisando importar o produto, conforme comenta Margarete:

"O óleo artesanal funcionou melhor do que o importado. Fiquei um tempo recebendo o óleo dessa rede secreta, eles fazem isso por caridade mesmo. Em fevereiro deste ano resolvi eu mesma plantar e ensinar outras mães"<sup>39</sup>

Sendo que o custo médio da importação varia de R\$ 1.000 a R\$ 8.000 por mês, dependendo da marca do extrato e da quantidade necessária para o tratamento; além de caro, o processo acaba sendo bem burocrático, diante desse problema, as famílias pedem o reconhecimento do direito ao cultivo caseiro de maconha e da produção artesanal do óleo de Cannabis, sendo dessa forma bem mais benéfico para a população brasileira que o Estado praticasse a legalização da maconha, podendo o Estado dar a liberdade individual para as pessoas da sociedade brasileira cultivar a Cannabis para fins de uso pessoal.

Tendo em vista os casos citados sobre o que ocorre no Brasil, visto que ocorreram apenas três decisões favoráveis a três famílias para o cultivo da Cannabis em sua residência; no Canadá acaba por ocorrer um problema diferente com o problema encontrado na burocracia brasileira, no Canadá a maconha é utilizada apenas na forma seca, sendo utilizada apenas para o fumo, sendo um problema constante para a família do jovem garoto Liam, de apenas 6 anos na época do fato, que vive no Canadá.

" O menino tem síndrome de Dravet, uma forma grave de epilepsia. Mas após muitas convulsões e tratamentos experimentais fracassados ao longo de sua vida, Liam está bem melhor agora que faz um tratamento com óleo de Cannabis medicinal. Em junho deste ano, um dia antes de Liam começar a usar o óleo (feito a partir de uma forma particularmente eficaz da maconha), ele teve 67 convulsões, nos 10 dias seguintes, ele teve apenas uma. O problema é que o tratamento de Liam é

---

<sup>38</sup>CARTA CAPITAL. Da importação ao cultivo: a evolução da maconha medicinal no brasil. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/da-importacao-ao-cultivo-a-evolucao-da-maconha-medicinal-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>39</sup>CARTA CAPITAL. Da importação ao cultivo: a evolução da maconha medicinal no brasil. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/da-importacao-ao-cultivo-a-evolucao-da-maconha-medicinal-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2017.



criminoso. Usar maconha é legal no Canadá, mas apenas na forma seca, que pode ser fumada ou vaporizada, não sendo realista para uma criança tão nova."<sup>40</sup>

O Canadá permite a legalização da maconha na forma seca, no caso para o fumo, não tendo um porquê de não legalizar a maconha de forma medicinal também, não possuindo uma fundamentação concreta para proibir a legalização da Cannabis em outra forma, até mesmo para fins medicinais, essa burocracia que ronda a legalização da maconha de forma geral acaba preocupando a população que precisa e quer utilizar a Cannabis para fins de necessidade ou de prazer, acaba preocupando as pessoas por infringir a lei, conforme comenta a mãe do menino Liam, Mandy McKnight:

"Estou com medo de infringir a lei? Sim. Mas tenho mais medo do que poderia acontecer com o Liam se a gente não infringisse. Estou com medo do que pode acontecer com ele se não fizermos nada. A maconha era o último recurso para nós. Não temos tempo para esperar por ensaios clínicos. Então, todos os dias no jantar, Liam come cerca de uma colher de sopa de maconha misturado com óleo de coco."<sup>41</sup>

Tendo em vista esse modelo de política de legalização aplicado no Canadá, verifica-se que acaba violando de certa forma a liberdade individual também, não permitindo que uma pessoa utilize de maneira medicinal, ou utilizar na forma seca quanto na líquida a Cannabis; sendo que a liberdade individual de uma pessoa é essencial para se ter uma vida plenamente satisfatória, quando alguém não possui a sua própria liberdade, ela não consegue se desenvolver como pessoa, sendo a liberdade desse modo fundamental para qualquer pessoa.

## 2.2 As peculiaridades do caso uruguaio

Analisando as decisões judiciais brasileiras a respeito da Cannabis, e a liberdade individual que cada cidadão pode ter, podemos tomar como espelho o Uruguai, localizado bem próximo ao Brasil e legalizou o consumo e a produção da maconha para uso recreativo, respeitado a liberdade de sua sociedade.

"O Uruguai chamou atenção no início do ano de 2015 ao regular o consumo, o plantio e a distribuição de maconha, abandonando, assim, a lógica de guerra às drogas. A opção contraria a cartilha das Nações Unidas, que em 1961 ratificou como norma a repressão aos entorpecentes, e se deu por conta de uma constatação: o combate policial ao narcotráfico não reduziu o consumo de maconha no mundo,

<sup>40</sup>BBC. Mãe enfrenta dilema legal para dar maconha a filho epilético de 6 anos. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202\\_maconha\\_medicinal\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_maconha_medicinal_lab)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

<sup>41</sup>BBC. Mãe enfrenta dilema legal para dar maconha a filho epilético de 6 anos. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202\\_maconha\\_medicinal\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_maconha_medicinal_lab)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

fortaleceu o crime organizado e aumentou a violência e o encarceramento nos países produtores ou que servem de rota do tráfico internacional de drogas. "<sup>42</sup>

Sendo que, o sistema atual conta com três formas de obter a maconha, a primeira é a venda em farmácia que visa uma produção em larga escala, duas empresas ganhadoras do processo licitatório para exploração da atividade, produzirão a erva em áreas militares com vigilância permanente do Estado, sendo que cada indivíduo estará limitado a uma compra de 40 gramas por mês ou 10 gramas por semana.

A segunda forma de se obter, é pelo cultivo caseiro individual, onde cada pessoa está limitada a cultivar até seis pés de maconha; e já na terceira forma de se obter, é através da produção coletiva, que se formam através de clubes com até 45 sócios, e podem cultivar até 99 pés; em todos esses casos o indivíduo deve ser uruguaio e residente no país, ter mais de 18 anos e possuir um cadastro junto ao governo.

Analisando dessa forma as decisões judiciais brasileiras e comparando com os outros países desenvolvidos que já possuem a legalização ocorrendo de forma normal, percebe-se que o Brasil está atrasado em relação a política de drogas, sendo que um dos principais fatores para o impedimento da legalização da maconha seria o preconceito ocasionado pelas pessoas mais conservadoras, que no Brasil ocorre em grande quantidade; tendo em vista que o Brasil só tem a perder com a proibição, visto que a guerra contra as drogas é uma guerra sem fim que gera muito gasto também, não sendo nada eficiente, pois o tráfico de drogas nunca acaba, podendo dessa forma ter o Uruguai como uma comparação positiva, onde respeitam as liberdades individuais dos consumidores e cidadãos do seu país, e legalizando e fiscalizando a venda da Cannabis no país, ocorrendo de maneira totalmente eficiente.

### **2.3 As peculiaridades do caso estadunidense**

Os Estados Unidos da América vêm apoiando recentemente o uso da Cannabis sendo liberada para consumo em alguns estados em seu território, sendo que desde o século XX os países debatem sobre as leis contra o cultivo, posse da Cannabis, conforme consta na fonte abaixo:

" Desde o início do século XX, a maioria dos países promulgam leis contra o cultivo, a posse ou a transferência da Cannabis. Estas leis impactaram

---

<sup>42</sup> PELEDRINI, Marcelo. A regulação da maconha é uma política social e de saúde. Revista Carta Capital. 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-regulacao-uruguaia-e-uma-politica-social-e-de-saude-3726.html>>. Acesso em 19 mar. 2017.

negativamente o cultivo da planta de Cannabis para fins não recreativos, mas há muitas regiões onde, em certas circunstâncias, a manipulação da planta é legal ou licenciada. Muitos países têm diminuído as penas para o porte de pequenas quantidades de Cannabis, para que ele seja punido pela apreensão e multa, em vez de prisão, concentrando-se mais sobre aqueles que traficam a droga no mercado negro. Em algumas áreas onde o uso da Cannabis tem sido historicamente tolerado, algumas novas restrições foram postas em prática, tais como o fechamento de cafés de Cannabis perto de escolas secundárias e das fronteiras dos Países Baixos. Algumas jurisdições usam programas gratuitos e voluntários de tratamento de voluntários e/ou programas de tratamento obrigatório para usuários frequentes conhecidos. A simples posse pode levar a longas penas de prisão em alguns países, como na Tailândia, Singapura e Taiwan, onde a venda de Cannabis pode levar a penas de prisão perpétua ou mesmo de execução.”<sup>43</sup>

Entretanto, recentemente ocorre mais pessoas apoiando a legalização da Cannabis, como ocorreu no estado americano de Washington:

“Mais recentemente, porém, surgiram muitos partidos políticos, organizações sem fins lucrativos e movimentos sociais que buscam a legalização da Cannabis medicinal e/ou a legalização total da planta (com algumas restrições). Em 6 de dezembro de 2012, o estado de Washington, nos Estados Unidos, se tornou o primeiro estado norte-americano a legalizar a Cannabis oficialmente em uma lei estadual (mas ainda ilegal por lei federal). O estado do Colorado também aprovou uma legislação semelhante logo depois. Em 1º de janeiro de 2013, um ‘clube’ privado para fumar Cannabis (no entanto, sem compra ou venda) foi autorizado pela primeira vez no Colorado. Um ano depois, em 1º de janeiro de 2014, o estado tornou-se o primeiro lugar do mundo a vender Cannabis diretamente aos consumidores em estabelecimentos legais dedicados apenas a este comércio.”<sup>44</sup>

Sendo assim, se no Brasil o Estado não consegue nem fiscalizar a droga que circula dentro de uma penitenciária, que seria um local em tese "seguro", monitorado e fiscalizado 24 horas por dia, quem dirá em uma sociedade ampla; não tendo lógica nenhuma essa proibição que o Estado faz em relação a maconha, tendo em vista que é uma luta perdida, logo, seria mais benéfico tanto para o Estado como para o consumidor que quer utilizar a Cannabis sem ter nenhum problema de infração penal.

Uma prova relevante de que a maconha vem a fornecer mais benefícios do que prejuízos, seria o exemplo do ator americano Patrick Stewart, o Professor Xavier de X-Men, onde ele revelou que faz uso da maconha todos os dias para enfrentar dores de artrite.

“Ator afirmou que suas dores diminuíram e hoje consegue dormir melhor do que nunca, Patrick Stewart revelou ter feito uso de maconha todos os dias ao longo dos últimos anos para enfrentar dores decorrentes de sua artrite. O intérprete do Professor Charles Xavier nos filmes da franquia ‘X-Men’ expôs o uso da técnica para expressar seu apoio a uma pesquisa realizada pela Universidade de

<sup>43</sup>WIKIPEDIA. Cannabis (psicotrópico). Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis\\_\(psicotrópico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis_(psicotrópico))>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>44</sup>WIKIPEDIA. Cannabis (psicotrópico). Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis\\_\(psicotrópico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis_(psicotrópico))>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Oxford em prol do uso medicinal da maconha. Hoje aos 76 anos, o astro explicou em um depoimento público como o uso da maconha o auxiliou a lidar com seus problemas físicos. ‘Há dois anos fui examinado por um médico e recebi uma autorização para comprar maconha em um estabelecimento autorizado, para que pudesse tratar a artrite nas minhas mãos, uma condição genética que a minha mãe também teve’, relatou o ator. ‘Eu só fazia uso durante a noite, me ajudou a dormir e as dores diminuíram, é prático e passei a usar um spray de maconha ao longo de todo o dia nos meus dedos’, explicou. ‘Não tenho qualquer efeito colateral desse tratamento. Caso tivesse feito uso de medicamentos usuais, poderia ter problemas no meu fígado’, relatou o ator. ‘É muito importante que essa pesquisa ocorra, principalmente para dar fim ao medo, à ignorância e ao preconceito. Ela pode ajudar não só a mim, mas a milhões de outras pessoas’, finalizou Stewart.”<sup>45</sup>

O estado da Califórnia acabou se tornando o maior mercado legal de maconha do mundo, possuindo uma fila de consumidores que desejam utilizar a Cannabis.

“A Califórnia inaugurou nesta segunda-feira, 1º, o mais novo e potencialmente maior mercado de maconha recreativa do mundo – um negócio que, estima-se, pode gerar um faturamento anual de pelo menos 7 bilhões de dólares. No chamado ‘Golden State’, a maconha com fins medicinais já é legalizada desde 1996. Com fins recreativos, será liberada aos poucos: 60 estabelecimentos inicialmente terão licença para comercializar. Ao longo do ano, espera-se a abertura de centenas de outras lojas no estado. Na madrugada deste dia 1º, consumidores faziam fila em alguns estabelecimentos autorizados. As vendas legais de maconha medicinal nos Estados Unidos e no Canadá alcançaram em 2016 mais de US\$ 11,7 bilhões e se espera que cheguem a US\$ 23 bilhões nos próximos cinco anos, segundo a empresa de consultoria ArcView. A venda começa parcialmente nesta segunda-feira em cerca de dez condados, entre os que não está o Condado de Los Angeles, o mais populoso do país e que começará a receber solicitações para licenças de distribuição e venda a partir de janeiro. A autorização de funcionamento não só deve ser aprovada pelas autoridades estatais, mas também pelos municípios. Os dispensários que já receberam sinal verde para começar a operar a partir desta segunda-feira estão localizados principalmente no norte da Califórnia, muitos na área da Baía de São Francisco, bem como nos condados de Riverside e San Diego, no sul do estado.”<sup>46</sup>

Além disso, a venda da maconha para uso recreativo é legalizada em outros estados dos EUA; em alguns locais a venda ainda não foi autorizada, mas ainda é autorizado possuir uma dose pessoal.

“Nos EUA, além da Califórnia, a venda de maconha para uso recreativo é legal nos estados do Alasca, Colorado, Nevada, Oregon e Washington. No Maine, também é legal possuir uma dose pessoal, embora ainda não se tenha autorizado a venda, o que se espera que se inicie em meados de 2018. Em Massachusetts, será legal a partir de julho deste ano. Com a legalização na Califórnia - sexta maior economia do mundo - cerca de um quinto dos americanos vive agora num estado onde uso recreativo da droga é permitido. Talvez para aquietar os que se opõem à polêmica medida, entre os quais se encontram vários políticos, ligas de pais de família e organizações religiosas, a implementação da medida na Califórnia chega acompanhada de uma série de regulamentos. Os dispensários não poderão operar dentro de um raio de 180 metros de uma escola, e em algumas jurisdições está proibida a venda a menos de 305 metros de parques públicos, creches e outras áreas assinaladas como ‘sensíveis’. Os cultivos em casas não contam com restrição de distância em relação a escolas ou parques, mas fica limitado a seis plantas, e a venda em dispensários só será feita a pessoas maiores de 21 anos e limitada a 28

<sup>45</sup>GLOBO. Patrick Stewart revela que faz uso da maconha. Disponível em:

<<http://revistamonet.globo.com/Celebridades/noticia/2017/03/patrick-stewart-o-professor-xavier-de-x-men-revela-que-faz-uso-de-maconha-todos-os-dias-para-enfrentar-dores-de-artrite.html>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>46</sup>GLOBO. Califórnia se torna maior mercado legal de maconha do mundo; consumidores fazem fila. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/california-se-torna-maior-mercado-legal-de-maconha-do-mundo-consumidores-fazem-fila.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

gramas por cada compra. A legalização foi feita como uma estratégia para combater o narcotráfico e o mercado ilegal, que nos EUA chega a 50 bilhões de dólares, segundo a ArcView. Neste primeiro ano, o governo estadual espera arrecadar 1 bilhão de impostos.”<sup>47</sup>

Logo assim, os EUA acabam sendo um grande exemplo para o Brasil em questão da relação com as drogas, sendo que apenas a venda da maconha medicinal atingiu em 2016 o valor de US\$ 11,7 bilhões e a tendência é que essa renda só aumente; ainda assim em alguns estados dos EUA o porte de uma dose pessoal já é autorizado, sendo que esses fatos já são um grande avanço para a sociedade daquele determinado país podendo ser totalmente aplicado ao Brasil que poderia utilizar essa ideia eficaz como modelo.

---

<sup>47</sup>GLOBO. Califórnia se torna maior mercado legal de maconha do mundo; consumidores fazem fila. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/california-se-torna-maior-mercado-legal-de-maconha-do-mundo-consumidores-fazem-fila.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

### 3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA E A SELETIVIDADE DAS DECISÕES JURÍDICAS

O referente capítulo aborda as decisões que não foram favoráveis ao porte da maconha, ocasionando em decisões que prejudicaram certas pessoas que portavam uma determinada quantidade da droga, tendo em vista a falta de compreensão das liberdades individuais dos cidadãos.

#### 3.1 A falta de regulamentação sobre o uso da Cannabis e a não compreensão das liberdades individuais.

No Brasil é muito difícil encontrar alguma decisão favorável ao uso da Cannabis, tendo em vista que o Brasil ainda insiste em proibir e punir quem utiliza a maconha, sendo assim, vale elencar algumas decisões que não compreendem o uso da maconha como um uso individual, não atingindo terceiros.

**“Ementa:** PENAL - PROCESSO PENAL - TÓXICO - CULTIVO DE ‘MACONHA’ PARA USO PRÓPRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CRITÉRIO TRIFÁSICO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADO - REPRIMENDA PRIVATIVA DA LIBERDADE FIXADA DE FORMA CORRETA - 1. PRÁTICA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE OU QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA QUEM CULTIVA A PLANTA CONHECIDA POR ‘MACONHA’, PORTADORA DO PRINCÍPIO ATIVO CANNABIS SATIVA L, PARA USO PRÓPRIO. 2. CORRETA SE MOSTRA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE QUE OBSERVA O CRITÉRIO TRIFÁSICO, E QUE SE ORIENTA PELOS PRINCÍPIOS SUBJETIVOS DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA REPRIMENDA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. Data da Publicação: 09/12/2004 (TJ-DF – APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL ACR 20040910013538 DF) ”<sup>48</sup>

Analisando essa decisão, verifica-se que o réu foi condenado por cultivar a maconha para uso próprio, ferindo a liberdade individual do cidadão; o réu não atingiu nenhuma outra terceira pessoa, a conduta de usar substância entorpecente e o fato de cultivar tal substância em sua propriedade, para uso próprio, não causou lesão a sociedade ou a qualquer bem tutelado, não tendo assim nenhuma lesividade e ofensividade na conduta do réu.

---

<sup>48</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. ACR 20040910013538-DF. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Apelante: Agmar Gaudêncio Pires Ferreira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, 6, de outubro de 2004. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967668/apelacao-criminal-no-juizado-especial-acr-20040910013538-df/inteiro-teor-101200038?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.

“**Ementa:** PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343 /06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CULTIVO DOMÉSTICO DE **MACONHA**. GRANDE QUANTIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUI DELITO DE AÇÃO MÚLTIPLA, QUE ALCANÇA, DE FORMA ALTERNATIVA, QUALQUER DAS AÇÕES DESCRITAS NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343 /06. ASSIM, BASTA O DEPÓSITO E A GUARDA DA DROGA PELO AGENTE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE QUALQUER OUTRO RESULTADO PARA QUE INCORRA NO DELITO DE TRÁFICO, MOTIVO PELO QUAL SE AFIGURA PRESCINDÍVEL A EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE. 2. A CONDUTA DE SEMEAR OU CULTIVAR ENTORPECENTE SOMENTE SE ENQUADRA NO ARTIGO 28, § 1º, DA LEI 11.343/06, SE PRODUZIDO EM PEQUENA QUANTIDADE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 3. NÃO É COMUM O USUÁRIO CULTIVAR TÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRIMEIRO PELO RISCO DE DETERIORAÇÃO DA DROGA; SEGUNDO, PELO RISCO DE SER APREENDIDO COM EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA, CONFUNDINDO-SE SUA CONDIÇÃO DE USUÁRIO COM A DE TRAFICANTE. 4. ASSIM, O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE O RÉU SEMEAVA/CULTIVAVA DROGAS E AS MANTINHA EM DEPÓSITO EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA INDICAR QUE TINHAM DESTINAÇÃO ILÍCITA. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Publicação: 09/08/2013 (TJ-DF – APELAÇÃO CRIMINAL APR 20120111764030 DF 0048453-37.2012.8.07.0001).”<sup>49</sup>

Em relação a citada decisão, o TJDF alegou que não é comum o usuário cultivar bastante quantidade de entorpecente, podendo correr o risco da pessoa ser confundida como traficante em vez de usuário, entretanto, a pessoa poia muito bem cultivar essa quantidade de drogas para fins pessoais, tendo em vista que o TJ não sabe a necessidade que a pessoa poderia ter de utilizar aquela droga para se sentir melhor, para sentir prazer, não podendo assim determinar exatamente a quantia que aquela pessoa não poderia usar, tendo em vista que as drogas estavam em sua casa podendo ser utilizadas para fins pessoais. Ainda assim, vale ressaltar outra decisão abaixo que privou a liberdade individual do cidadão de utilizar a droga, tendo em vista que não foi encontrado nenhum apetrecho utilizado nas bocas de fumo, não sendo desse modo um traficante; além disso, as substâncias encontradas não estavam preparadas para a venda, podendo assim serem destinadas ao consumo individual.

“**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 – GUARDA PARA USO PRÓPRIO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 156 DO CPP – PROVAS SEGURAS

<sup>49</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. APR 20120111764030-DF. Segunda Turma Criminal. Apelante: Felipe Nunes Mesquita. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23901864/apelacao-criminal-apr-20120111764030-df-0048453-3720128070001-tjdf/inteiro-teor-111834058?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.

DA DESTINAÇÃO COMERCIAL – IMPOSSIBILIDADE – CULTIVO DE PLANTA PSICOTRÓPICA – 17 (DEZESSETE) PÉS DE MACONHA – QUANTIDADE QUE INDICA DESTINAÇÃO COMERCIAL – PENA-BASE – ANTECEDENTES – CONDENAÇÃO ANTERIOR – TRÂNSITO EM JULGADO – DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 64, I, DO CP – POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – MOTIVOS DO CRIME – LUCRO FÁCIL – COMPONENTE DO TIPO PENAL – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO – DECOTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – O fato de o agente ser usuário não significa que a substância entorpecente apreendida destinava-se exclusivamente ao uso próprio, posto ser bastante comum a figura do "usuário-trafficante". Por tratar-se de alegação do interesse da defesa, inverte-se o ônus da prova, nos termos do artigo 156 do CPP. Impossível a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal, tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas demonstram que a substância apreendida, pelo menos em parte, destinava-se ao comércio. II – Impossível a desclassificação do delito de cultivo de planta cuja matéria-prima é destinada à preparação de drogas para o de cultivo de planta psicotrópica para uso próprio, quando o conjunto probatório aponta no sentido de que o produto seria comercializado. III – Embora o agente não possa ser considerado reincidente em razão do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, a existência de condenação anterior pode ser empregada para considerar desfavoráveis os antecedentes, fato que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. IV – Os motivos do crime são as razões de ordem subjetiva que levaram à prática do delito. Somente aqueles que extrapolem o previsto no próprio tipo penal, e que não caracterizem circunstâncias. Data da publicação: 06/07/2015 (TJ-MS – Apelação APL 00200911620148120001)”<sup>50</sup>

Além dessas decisões que acabam dificultando a liberdade individual das pessoas, existem também decisões favoráveis em relação a Cannabis, como por exemplo algumas famílias que conseguiram autorização para cultivar a Cannabis em casa.

De acordo com a Lei Antidrogas, o cultivo é expressamente proibido em todo o território nacional, salvo quando a norma autorizar.

“A União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas. ‘A atividade do Estado sobre o indivíduo precisa ser relativizada quando se está diante de casos em que a decisão em favor do indivíduo não se constitua um risco à sociedade’, garante Sandra Franco, presidente da Academia Brasileira de Direito Médico e da Saúde. Para ela, a legislação que envolve o plantio da Cannabis acaba por trazer interpretações flexíveis ao caso concreto. ‘Considero acertado o posicionamento dos magistrados ao conceder a essas famílias o direito de possibilitar, de forma autônoma, o cultivo da maconha, uma vez que a finalidade é expressamente o uso terapêutico’, avalia. A especialista considera positiva a estratégia jurídica de recorrer ao habeas corpus nestes casos, já que evita uma prisão

<sup>50</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal. *APL 00200911620148120001-MS*. Terceira Câmara Criminal. Apelante: Márcio Barbosa Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 1º de julho de 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205933208/apelacao-apl-200911620148120001-ms-0020091-1620148120001/inteiro-teor-205933221?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.



em flagrante e a instauração de um processo criminal, inclusive por tráfico. ‘Além de a medida servir para evitar a apreensão das plantas e consequente destruição’, acrescenta.”<sup>51</sup>

Ainda assim, de acordo com o art. 28 da lei nº 11.343/2006, pode ser autorizado o cultivo para consumo próprio.

“Os pedidos de habeas corpus fazem parte de uma litigância estratégica, explica Emílio Figueiredo, da Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas. De acordo com ele, o objetivo é fortalecer o debate jurídico sobre o cultivo da planta para fins medicinais. ‘Não existe autoridade administrativa que possa autorizar que alguém cultive em casa. Ao ser consultada, a Anvisa [Agência Nacional de Vigilância Sanitária] afirmou não ser competente para autorizar o cultivo doméstico’, conta o advogado, que presta assessoria jurídica gratuita para famílias e pessoas que usam a erva como tratamento. ‘Sem sabermos a quem recorrer, fomos ao Judiciário’, resume. Os habeas corpus são impetrados no Juizado Especial Criminal por ser a conduta análoga ao cultivo para consumo próprio, previsto no art. 28 da 11.343.”<sup>52</sup>

As autorizações para cultivo em casa para o consumo tendem a ser crescente com essa assimilação da ideia de autorizar o cultivo, tendo em vista que o próprio art.28 da lei nº 11.343/2006 aborda sobre esse assunto, levando até mesmo a discussão desse assunto no STF, ocorrendo o debate em torno desse referido artigo.

“Enquanto isso, no julgamento do RE 635.659, o Supremo Tribunal Federal (STF) está discutindo com repercussão geral a constitucionalidade do artigo 28 da Lei Antidrogas, que fixa como crime adquirir, guardar ou portar drogas para si. O debate se dá em torno da compatibilidade do artigo 28 com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada. O Supremo pode retomar este ano o julgamento – suspenso em 2015 após pedido de vista do ministro Teori Zavascki, morto em uma queda de avião em janeiro. O relator do caso é o ministro Gilmar Mendes, que votou a favor da liberação do porte para uso pessoal. Outros dois ministros, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso também votaram a favor da descriminalização.”<sup>53</sup>

Recentemente na Paraíba, a Juíza Federal da 2º Vara, Wanessa Figueiredo dos Santos Lima, autorizou o cultivo da Cannabis para a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), em João Pessoa, para fins medicinais.

“A Justiça Federal na Paraíba autorizou que a Associação Brasileira de Apoio Cannabis Esperança (ABRACE), em João Pessoa, mantenha o cultivo e a manipulação da maconha para fins exclusivamente medicinais. A autorização surgiu por meio de uma liminar até a obtenção da resposta definitiva da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A permissão é destinada somente para atender os 151 pacientes associados ou dependentes dos associados da ABRACE, listados no processo. A decisão foi da juíza federal da 2ª Vara, Wanessa Figueiredo dos Santos Lima. Mas, ela determinou também que a ABRACE adote todas as medidas ao seu alcance para evitar a propagação indevida da planta maconha e do extrato fabricado a partir dela. Para isso vai ser mantido um cadastro de todos os pacientes beneficiados, com necessidade comprovada. Para o cadastro também é exigido que se apresente o ‘documento de

<sup>51</sup> MUNIZ, Mariana. Juízes protegem cultivo da maconha em casa. Disponível em: <<https://jota.info/justica/justica-protege-cultivo-de-maconha-em-casa-31012017>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>52</sup> MUNIZ, Mariana. Juízes protegem cultivo da maconha em casa. Disponível em: <<https://jota.info/justica/justica-protege-cultivo-de-maconha-em-casa-31012017>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>53</sup> MUNIZ, Mariana. Juízes protegem cultivo da maconha em casa. Disponível em: <<https://jota.info/justica/justica-protege-cultivo-de-maconha-em-casa-31012017>>. Acesso em: 15 out. 2017.

identificação pessoal do próprio paciente e do seu responsável, se for o caso; receituário prescrevendo o uso de produto à base de maconha; laudo demonstrativo de se tratar de caso para o qual já foram tentados, sem sucesso, todos os tratamentos registrados; e informações da quantidade de óleo recebida e das datas de cada entrega<sup>7</sup>. A magistrada estabeleceu ainda que a Anvisa receba esse pedido de Autorização Especial no prazo de 45 dias. Ao falar sobre a evolução do uso medicinal da maconha, a magistrada federal fez o registro de decisões da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e da 1ª Vara da Paraíba, autorizando pacientes a importar tais produtos, o que ainda foi considerado um entrave para famílias carentes em virtude dos custos envolvidos. "O custo mensal pode superar R\$ 1.000,00, valor que pode torná-lo inacessível para famílias de baixa renda", afirmou ela. Sobre os altos custos, a juíza citou que há ação na 3ª Vara Federal da Paraíba, em que se pede o pagamento desses produtos pelo SUS, mas a decisão favorável de 1º grau foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 'Diante desse dilema, pais de crianças que já experimentaram bons resultados com o tratamento passaram a impetrar habeas corpus para obter salvo conduto a fim de cultivar a planta maconha em suas próprias residências', concluiu. Na análise do pedido, a juíza afirmou que tanto a autora ABRACE quanto a ANVISA e UNIÃO, reconhecem a permissão, na lei brasileira, do cultivo e da manipulação de plantas para fins exclusivamente medicinais e científicos. A dúvida é saber se esse direito já pode ser exercido no país."<sup>54</sup>

Ainda assim, as barreiras interpostas pela Anvisa, que coloca um rol de substâncias consideradas em ilícitas por meio de portaria, argumentando que esse fato recente não tem regulamentação ainda para ser concedido autorização, mas a falta de regulamentação da lei não afasta o direito daqueles que necessitam do produto para preservar a sua saúde até o momento.

“Na defesa, a Anvisa argumentou que não há regulamentação para que seja concedida a autorização. Mas a magistrada entendeu a ‘alegação de falta de regulamentação da lei não permite afastar o exercício do direito por aqueles que necessitam dos produtos em questão para preservar sua saúde’ e que, na ausência de norma administrativa mais específica, a Resolução 16/2014 da Anvisa ‘pode ser usada satisfatoriamente para analisar pedido de cultivo e manipulação da maconha para fins médicos, proporcionando o controle estatal da atividade sem sacrificar completamente as necessidades dos pacientes’. Para chegar a essa conclusão, a magistrada se fundamentou ainda nas convenções internacionais e na lei, que estabelecem expressamente a possibilidade de cultivo e manipulação de produtos contendo substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas com fins exclusivamente medicinais, dentre os quais os extraídos da maconha. ‘Essa previsão decorre do direito à saúde e da garantia da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurados’, ressaltou. A juíza lembrou também que os produtos formulados à base da maconha cuja importação atualmente é admitida no Brasil não são classificados como “medicamentos” em seus países de origem, mas como suplementos e, por isso, um produto similar com fim medicinal que venha a ser fabricado no Brasil contendo essas substâncias não deve ser submetido a um controle mais rígido do que os importados. No processo, há inúmeras prescrições médicas, algumas delas acompanhadas de laudos descrevendo o quadro dos portadores das doenças. ‘Esses relatos não deixam dúvidas sobre a necessidade imediata de tais pacientes terem acesso aos extratos da maconha, de forma continuada, sem interrupção do tratamento. Demonstram também que o uso dessas substâncias tem sido a última alternativa terapêutica, buscada depois que todos os medicamentos registrados foram ineficazes para obter um controle satisfatório das crises e sintomas de suas doenças’, complementa. Para a concessão da liminar, a magistrada considerou a urgência no pedido, para evitar descontinuidade no tratamento dos pacientes que já se beneficiam do óleo extraído da maconha manipulado pela ABRACE. ‘Caso futuramente se entenda impossível o

<sup>54</sup>GLOBO. Juíza autoriza cultivo da maconha para tratamento medicinal na Paraíba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiza-autoriza-cultivo-da-maconha-para-tratamento-medicinal-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2017.

cultivo e a manipulação da maconha pela autora, estes deverão cessar de imediato’, destacou.”<sup>55</sup>

No plenário do Superior Tribunal Federal (STF) ainda ocorre a discussão sobre a descriminalização das drogas no Brasil onde três ministros do Supremo votaram a favor da descriminalização da maconha.

“Três dos onze ministros do Supremo votaram a favor da descriminalização do uso e porte da maconha. Gilmar Mendes, porém, foi além: defende que se descriminalize o uso de todas as drogas. Por ser o relator do processo que discute se é constitucional ou não punir o usuário de droga, Gilmar Mendes foi o primeiro a proferir seu voto, agosto. Na ocasião, Mendes afirmou ser a favor da descriminalização do uso e porte de drogas mas, ‘em medida alguma, da legalização das drogas’. Fez uma fala progressista, de mais de duas horas, que ganhou as redes sociais naquele dia. Defendeu o usuário, ressaltou que o viciado precisa de respaldo do Estado e reafirmou o respeito às liberdades individuais. ‘A criminalização da posse de drogas para consumo pessoal afeta o direito do livre desenvolvimento de personalidade em suas diversas manifestações’, afirmou. Na sequência, o ministro Edson Fachin pediu vista no processo e a sessão foi suspensa. Fachin precisava de mais tempo para examinar os documentos e decidir seu voto. Pouco mais de uma semana depois, devolveu o processo, que entrou na pauta da quarta-feira desta semana, mas não chegou a ser votado.”<sup>56</sup>

A discussão no STF começou a ganhar força conforme consta na referida matéria abaixo, onde o ministro Fachin votou a favor da descriminalização do uso e porte apenas da maconha.

“Nesta quinta, essa seria a primeira discussão do dia no STF. Dissertando sobre a liberdade individual e a privacidade, Fachin iniciou sua fala. “É preciso deixar nítido que o consumo de drogas pode acarretar sérios transtornos e danos físicos e psíquicos”, disse o ministro. ‘Mesmo em presença disso, o tema também se coloca diante da liberdade, da autonomia privada e dos limites da interferência estatal sobre o indivíduo’. Fachin votou a favor da descriminalização do uso e porte apenas da maconha. Segundo o ministro, essa é a droga que está em questão no processo. E também propôs a criação de um órgão, dentro do STF, para tratar da questão das drogas. ‘Proponho a criação de um observatório judicial de drogas para o fim de acompanhar os efeitos das decisões desse tribunal como neste caso’.”<sup>57</sup>

Logo em seguida, o ministro Barroso proferiu o voto também favorável apenas a maconha, propondo que fosse estabelecida temporariamente a quantidade de drogas que o usuário pode portar, só até que o Congresso tomasse para si essa discussão.

<sup>55</sup>GLOBO. Juíza autoriza cultivo da maconha para tratamento medicinal na Paraíba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiza-autoriza-cultivo-da-maconha-para-tratamento-medicinal-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2017.

<sup>56</sup> ROSSI, Marina. Três votos, 25g e seis plantas fêmeas para a descriminalização da maconha. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224\\_438796.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224_438796.html)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

<sup>57</sup>GLOBO. Juíza autoriza cultivo da maconha para tratamento medicinal na Paraíba. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiza-autoriza-cultivo-da-maconha-para-tratamento-medicinal-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2017.

“Na sequência, o ministro Luís Roberto Barroso proferiu seu voto, também a favor da descriminalização apenas da maconha. ‘As reflexões que eu farei aqui se referem à maconha’, disse, inaugurando sua fala. Ressaltando que a política de combate às drogas fracassou, que há milhares de jovens presos por porte de droga, inchando o já capenga sistema carcerário brasileiro, e que era preciso criar novos caminhos, sem usar necessariamente como modelo políticas de desenvolvidas por outros países, Barroso proferiu seu voto na mesma direção de Fachin. E deu um segundo passo: propôs que fosse estabelecida, temporariamente até que o Congresso tomasse para si essa discussão, a quantidade de drogas que o usuário pode portar sem que seja enquadrado como traficante: ‘25 gramas e até seis plantas fêmeas de maconha por pessoa’, propôs Barroso. ‘Se a pessoa pode consumir, é preciso ter ao menos uma fonte legítima do acesso [à droga]’. Para o ministro, ‘a vida privada é o espaço que vai da religião aos hábitos pessoais e em linhas de princípio ninguém tem nada com isso’. As quantidades propostas por Barroso ou o observatório judicial criado por Fachin não foram questionados no STF. O que virou tema para discussão foi se a descriminalização vale para todo o tipo de droga, como defende Gilmar Mendes, ou apenas para a maconha, como querem Fachin e Barroso. O quarto ministro a proferir o voto seria Teori Zavascki, que pediu vista, suspendendo a sessão. Não há previsão ainda de quando ele devolverá o processo para que volte para votação. Edson Fachin não passou mais de dez dias com o processo nas mãos.”<sup>58</sup>

O ministro Luís Roberto Barroso do STF ainda alega que a descriminalização da maconha seria um primeiro passo para levar até a legalização da maconha, eliminando dessa maneira o poder do tráfico de drogas, logo assim, votou no STF a favor da descriminalização da maconha.

“Em entrevista exclusiva à BBC Brasil, ele explicou por que decidiu neste momento defender apenas a liberação do consumo de maconha, adotando uma posição divergente da do ministro Gilmar Mendes, relator do caso que avalia a descriminalização do uso de drogas. Mendes votou por descriminalizar todos os entorpecentes. Barroso disse que adotou uma posição ‘um pouco menos avançada’ porque acredita que assim ‘teria mais chance de conquistar a maioria’ do tribunal. ‘Tem que avançar aos poucos. Legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real. E em seguida, se der certo, fazer o mesmo teste com outras drogas’, afirmou. Como hoje ainda há muita resistência contra a liberação das drogas, o ministro considera que, se o STF decidir por descriminalizar tudo, ‘existe o risco de haver uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de backlash’. ‘A minha ideia de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de quem quer produzir um avanço consistente’, afirmou. A decisão de Barroso de limitar seu voto à maconha surpreendeu os defensores da liberação das drogas porque ele é considerado um dos ministros mais progressistas do tribunal. Por outro lado, ele teve uma posição considerada mais ousada que Gilmar Mendes ao propor que seja usado como parâmetro objetivo para distinguir usuários de traficantes o limite de porte de 25 gramas.”<sup>59</sup>

O ministro Gilmar Mendes também comenta sobre essa questão da quantidade portada pelo usuário para distinguir o usuário do traficante de drogas.

<sup>58</sup> ROSSI, Marina. Três votos, 25g e seis plantas fêmeas para a descriminalização da maconha. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224\\_438796.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224_438796.html)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

<sup>59</sup> SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve ‘legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real’. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

“Mendes também considera importante ter um parâmetro, mas diz que é função do Congresso decidir. O objetivo de criar esse critério é reduzir a prisão de usuários, principalmente no caso dos mais pobres, pois hoje a diferenciação entre os dois tipos de porte (de usuários e traficantes) depende muito da avaliação subjetiva de policiais. Até agora, apenas três ministros votaram - Edson Fachin também defendeu liberar apenas o consumo da maconha. Após o voto de Barroso, o julgamento foi novamente suspenso na última quinta-feira por um pedido de vista do ministro Teori Zavascki. Os 11 ministros estão analisando um Recurso Extraordinário que questiona se o artigo 28 da Lei de Drogas é inconstitucional. Esse artigo prevê que é crime adquirir, guardar ou transportar droga para consumo pessoal, assim como cultivar plantas com essa finalidade. O julgamento não analisa a questão da venda das drogas, que continuará ilegal qualquer que seja o resultado. O recurso foi movido pela Defensoria Pública de São Paulo em favor de um réu pego com 3 gramas de maconha na prisão. A Defensoria argumenta que a lei fere o direito à liberdade, à privacidade, e à autolesão (direito do indivíduo de tomar atitudes que prejudiquem apenas si mesmo), garantidos na Constituição Federal. Barroso concordou com esses argumentos, mas como o caso concreto trata do porte de maconha, considerou que não era o momento de incluir no seu voto outras drogas.”<sup>60</sup>

Assim temos ainda em curso a votação sobre a regulamentação do uso da Cannabis sativa (maconha), sendo que até agora 3 ministros votaram a favor da regulamentação; até o presente momento o processo está suspenso por um pedido de vista do ministro Teori Zavascki. Os ministros estão analisando também o direito à liberdade que seria o direito à autolesão (direito de prejudicar a si mesmo), podendo dessa forma o cidadão usufruir da sua liberdade individual sem a intervenção do Estado em seus atos.

---

<sup>60</sup> SCHREIBER, Mariana. Ministro do STF diz que Brasil deve ‘legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real’. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

## CONCLUSÃO

Acerca do presente assunto apresentado sobre a liberdade individual sendo respeitada com a regulamentação da droga, fica evidente que existe envolvido um certo moralismo e um pensamento preconceituoso da sociedade de uma maneira geral a respeito do tema. Entretanto, a busca pela regulamentação já seria um grande avanço para romper uma parcela desse preconceito. O problema da pesquisa concentra-se na formação do traficante de drogas em um empresário, tendo em vista que com uma possível “legalização” da maconha, um dos principais fornecedores poderá ser de fato o traficante de drogas, trabalhando em prol do Estado e da sociedade.

Fica evidente que muitas pessoas que tem seus empregos garantidos, como alguns concursados, ou então pessoas que batalharam duramente ao longo dos anos para adquirir tal emprego ficariam indignadas com essa possível mudança, pois para eles o traficante seria um sujeito que joga sujo, que trabalha ilegalmente, que é bandido e tudo mais; mas se forem analisar o traficante não é isso que todos julgam, muita das vezes ele está naquela função por falta de oportunidade, podendo até mesmo ser um meio de renda para ele e sua família; o Estado que criminalizou o seu produto de venda, não legalizando a maconha, e prejudicando o traficante (possível empresário) e o usuário (possível consumidor), podendo até mesmo se enquadrar no Código de Defesa do Consumidor caso a maconha fosse de fato legalizada.

Mas a sociedade e o próprio Estado em geral não analisa esses fatos, desse modo acabamos por viver em uma sociedade “moralmente” preconceituosa, de fato conservadora; sendo que muitas pessoas julgam uma planta (Cannabis) sem nem de fato saber o que ela causa, apenas julgam pelo simples fato de terem falado para elas que é uma droga, nunca pesquisaram, analisaram o que seria essa tal Cannabis, conhecida por maconha, apenas julgam quem utiliza e quem comercializa. Sendo que, a possível legalização diminuiria a população carcerária, considerando muitas pessoas das que estão presas ou respondendo algum processo criminal como usuárias, descriminalizando essa visão preconceituosa que as pessoas têm sobre o usuário também.

Sendo assim, o Estado poderia utilizar desses possíveis traficantes de drogas em seu favor, colocando eles trabalhando em prol da sociedade e rompendo com o tráfico de drogas que alimenta a cada dia o comércio da ilegalidade; possuindo dessa forma um produto de

qualidade, com procedência confiável sendo vendida aos usuários que queiram de fato consumir e obtendo uma grande renda com a venda desses produtos, podendo utilizar essa renda em outros fatores importantes também como a saúde e segurança pública, devendo assim ocorrer a alteração da Lei de Drogas nº 11.343/2006, art. 2º, parágrafo único, caso realmente fosse legalizado o consumo e o plantio da Cannabis no Brasil, não sendo dessa forma necessária a fiscalização que consta descrita no referido artigo.

Entretanto, conclui-se que a descriminalização da Cannabis Sativa e ocorrendo de fato a sua regulamentação, fica evidente o enfraquecimento do crime organizado que se beneficia com o comércio ilegal. Logo, a regulamentação da maconha não tem por objetivo dizer que os usuários de drogas venceram e que a sociedade perdeu; a regulamentação é uma alternativa que ainda não foi experimentada, podendo ter um grande sucesso, tendo em vista que a guerra as drogas é uma guerra sem fim e que as punições impostas pelo Estado para quem utiliza dessas substâncias acaba não sendo eficiente, pois não consegue forçar o cidadão a parar de utilizar aquilo que ele bem entender.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Ruth de. Hora de legalizar? *Época*, São Paulo, n. 561, p. 82-88, fev. 2009.

ALMEIDA, Camila. Maconha: remédio proibido. *Super Interessante*, São Paulo, n. 338, p. 34-43, out. 2014.

ALESSI, Gil. *Nem da Rocinha*: “Não me arrependo de ter sido traficante. O que você faria no meu lugar?”. Disponível em:

<[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/\\_760179.html?%Fid\\_externo\\_rsoc=FB\\_BR\\_CM](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/13/politica/1520947959/_760179.html?%Fid_externo_rsoc=FB_BR_CM)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BECKER, Howard. *Outsiders estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. *APR 20120111764030-DF*. Segunda Turma Criminal. Apelante: Felipe Nunes Mesquita. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 1º de agosto de 2013. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23901864/apelacao-criminal-apr-20120111764030-df-0048453-3720128070001-tjdf/inteiro-teor-111834058?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal. *ACR 20040910013538-DF*. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais. Apelante: Agmar Gaudêncio Pires Ferreira. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, 6, de outubro de 2004. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2967668/apelacao-criminal-no-juizado-especial-acr-20040910013538-df/inteiro-teor-101200038?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Apelação Criminal. *APL 00200911620148120001-MS*. Terceira Câmara Criminal. Apelante: Márcio Barbosa Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Luiz Claudio Bonassini da Silva. Campo Grande, 1º de julho de 2015. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205933208/apelacao-apl-200911620148120001-ms-0020091-1620148120001/inteiro-teor-205933221?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *Descriminalização da maconha*. Disponível em:

<<http://gshow.globo.com/programas/conversa-com-bial/noticia/ministro-do-stf-luis-barroso-analisa-a-politica-a-poeira-foi-escancarada-e-nao-jogada-para-debaixo-de-tapete.ghtml>> Acesso em: 02 set. 2017.



BBC. *Mãe enfrenta dilema legal para dar maconha a filho epilético de 6 anos*. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202\\_maconha\\_medicinal\\_lab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141202_maconha_medicinal_lab)>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Descriminalização do porte de drogas. Brasília-DF, Plenário, 10 set. 2015. Julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio.

BRASIL MEDICINA, Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas. *Levantamento de uso de drogas*. Disponível em: <[http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias\\_det.asp?Codigo=112&AreaSelect=1](http://www.brasilmedicina.com.br/noticias/pgnoticias_det.asp?Codigo=112&AreaSelect=1)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

CONJUR. *STJ julga válida busca sem mandado após policiais sentirem cheiro de maconha*. <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/valida-busca-mandado-policial-sentir-cheiro-maconha>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

COSTA, Fernando Nogueira. *Pensamento Liberal de John Locke*. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/24/pensamento-liberal-de-john-locke-governo-para-protecao-da-vida-liberdade-e-propriedade/>> Acesso em: 23 out 2017

CARTA CAPITAL. *Da importação ao cultivo: a evolução da maconha medicinal no brasil*. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/da-importacao-ao-cultivo-a-evolucao-da-maconha-medicinal-no-brasil>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

DIREITOS BRASIL. *Fumar maconha é crime?* Disponível em: <<http://direitosbrasil.com/fumar-maconha-e-crime/>>. Acesso em: 02 set. 2017.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Clínica*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.

FOLHA. *Justiça autoriza pais a plantar maconha em casa para tratar filhos*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/01/1850088-justica-autoriza-pais-a-plantar-maconha-em-casa-para-tratar-filhos.shtml>>. Acesso em: 30 maio 2017.

GLOBO. *Juíza autoriza cultivo da maconha para tratamento medicinal na Paraíba*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiza-autoriza-cultivo-da-maconha-para-tratamento-medicinal-na-paraiba.ghtml>>. Acesso em: 15 out. 2017.

GLOBO. *Califórnia se torna maior mercado legal de maconha do mundo; consumidores fazem fila*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/california-se-torna-maior-mercado-legal-de-maconha-do-mundo-consumidores-fazem-fila.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

GADELHA, Igor. *Com poucos projetos, regulamentação da maconha no Brasil esta distante*. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,no-brasil-poucos-projetos-e-regulamentacao-distante,70001900694>>. Acesso em: 02 set. 2017.

GEORGE, Ricardo. *A questão da liberdade em Hannah Arendt*. Disponível em: <<http://projetopolis.blogspot.com.br/2009/10/questao-da-liberdade-em-hannah-arendt.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

GLOBO. *Evento discute mercado legal da cannabis e seleciona projetos de startups no DF*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/evento-discute-mercado-legal-da-cannabis-e-seleciona-projetos-de-startups-no-df.ghtml>>. Acesso em: 30 maio 2017.

GLOBO. *Patrick Stewart revela que faz uso da maconha*. Disponível em: <<http://revistamonet.globo.com/Celebridades/noticia/2017/03/patrick-stewart-o-professor-xavier-de-x-men-revela-que-faz-uso-de-maconha-todos-os-dias-para-enfrentar-dores-de-artrite.html>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

JACINTHO, Rafaela Santos. *Adam Smith, o pai do liberalismo econômico*. Disponível em: <<https://direitasja.com.br/2012/02/02/adam-smith-o-pai-do-liberalismo-economico/>>. Acesso em: 29 out. 2017.

MACHADO NETO, Francisco Edilberto. *Reflexões acerca do Liberalismo em Locke e Rousseau*. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/010/10neto.htm>>. Acesso em: 23 out. 2017.

MARIUZZO, Patrícia. *O conceito filosófico de liberdade*. Disponível em: <[http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We\\_Tj1tSzIV](http://pre.univesp.br/o-conceito-filosofico-de-liberdade#.We_Tj1tSzIV)>. Acesso em: 24 out. 2017.

MARTINS, Miguel. *Julgamento sobre descriminalização das drogas é suspenso no STF*. Revista Carta Capital. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/867/nao-acenda-agora-5874.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MATOS, Francis Carlos Carvalho. *Liberdade: conceito individual ou coletivo?* Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,liberdade-conceito-individual-ou-coletivo,45215.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MORANGE, Jean. *Direitos Humanos e Liberdades Públicas*. França: Manole, 2004.

MUNIZ, Mariana. *Juizes protegem cultivo da maconha em casa*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/justica-protege-cultivo-de-maconha-em-casa-31012017>>. Acesso em: 15 out. 2017.

PACHECO, Rodrigo. *David Ricardo*. Disponível em: <<http://economiafinancas.blogspot.com.br/2009/06/economistas-classicos-1776-1850.html>>. Acesso em: 29 out. 2017.

PORTAL EDUCAÇÃO. *O direito a liberdade individual*. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/o-direito-a-liberdade-individual/10196>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PELEDRINI, Marcelo. *A regulação da maconha é uma política social e de saúde*. Revista Carta Capital. 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-regulacao-uruguaia-e-uma-politica-social-e-de-saude-3726.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

ROSSI, Marina. *Três votos, 25g e seis plantas fêmeas para a descriminalização da maconha*. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224\\_438796.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/10/politica/1441919224_438796.html)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

SCHREIBER, Mariana. *Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real*. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

VIANA, Júlio. *Anvisa dá primeiro passo para regulamentar Cannabis como planta medicinal*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/anvisa-da-primeiro-passo-para-regulamentar-cannabis-como-planta-medicinal.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

WIKIPEDIA. *Cannabis (psicotrópico)*. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis\\_\(psicotr%C3%B3pico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cannabis_(psicotr%C3%B3pico))>. Acesso em: 15 jun. 2017.